



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

**GILSON MARQUES EVANGELISTA**

**A OCUPAÇÃO DAS MARGENS DO AÇUDE SÃO GONÇALO POR POPULAÇÕES  
RIBEIRINHAS E A CRIMINALIDADE AMBIENTAL**

**SOUSA**

**2022**

**GILSON MARQUES EVANGELISTA**

**A OCUPAÇÃO DAS MARGENS DO AÇUDE SÃO GONÇALO POR POPULAÇÕES  
RIBEIRINHAS E A CRIMINALIDADE AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, apresentado à Coordenação do Curso em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como exigência para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

**Orientador: Dr. Jardel de Freitas Soares.**

**SOUSA**

**2023**

E92o

Evangelista, Gilson Marques.

A ocupação das margens do Açude São Gonçalo por populações ribeirinhas e a criminalidade ambiental / Gilson Marques Evangelista. – Sousa, 2022.

60 f. : il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. Jardel Soares de Freitas".

Referências.

1. Direito Ambiental. 2. Crimes Ambientais. 3. Ocupação Antrópica. 4. Meio Ambiente – Áreas de Proteção Permanente (APP). 5. Atuação do Ministério Público Federal (MPF). I. Freitas, Jardel Soares de. II. Título.

CDU 349.6:504.1(043)

Banca Examinadora

**Prof. Dr. José Cezario de Almeida**

**UAENF-CFP-UFCG**

**MEMBRO EXTERNO**

**Profa. Ms. Rubasmate Dos Santos Sousa**

**CCJS – UFCG**

**Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares**

**CCSJ – UFCG**

**ORIENTADOR**

Agradeço às minhas três mulheres –  
Eliana (esposa), Maria Cecília (filha)  
Úrsula (filha).

Se não puder voar, corra.  
Se não puder correr, ande.  
Se não puder andar, rasteje.  
Mas continue em frente.  
De qualquer jeito!

**(Martin Luther King)**

## RESUMO

O Estado brasileiro tomou, na década de 1910, uma decisão política, a de combater os graves problemas gerados pelas secas cíclicas que assolavam o semiárido nordestino. Para isso, foi criada uma entidade estatal, hoje conhecida como Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS – para comandar essa árdua tarefa. Foi escolhida como estratégia a construção de grandes barragens – a exemplo da de São Gonçalo – e a fixação de agricultores e pescadores nas suas margens. Isso formou, ao longo dos anos, uma população ribeirinha, a ocupar e explorar, pela prática da agricultura de subsistência, as terras públicas ali localizadas, e que seriam futuras áreas de proteção permanente – APP. A questão levantada é: naquela ocupação antrópica da APP, estariam sendo cometidos crimes ambientais? e a atuação do Ministério Público Federal no caso, foi a mais adequada? O objetivo geral desse trabalho foi pesquisar as consequências penais advindas dessa ocupação antrópica das margens do açude público São Gonçalo, localizado na zona rural do município de Sousa – PB. Os objetivos específicos foram estudar essas consequências no direito ambiental e penal ambiental através da atuação do Ministério Público Federal – MPF – em Sousa, com o auxílio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, após denúncias de supostas práticas lesivas ao meio ambiente, feitas por populares àquele órgão público. A justificativa para a pesquisa é que o açude São Gonçalo é responsável pelo abastecimento humano de água potável para uma população estimada em oitenta mil habitantes, numa região polarizada por Sousa, e essa ocupação, juntamente com a atividade agrícola na APP do entorno daquele manancial poderia trazer prejuízos à saúde dessa população, além de ameaçar a vegetação existente naquela APP, que como tal, tem a proibição de edificação e de supressão da vegetação (nativa ou não) ali existente. A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa, pela consulta à bibliografia, inclusa a legislação de regência e a análise de seis ações penais movidas pelo MPF em Sousa, em face dos ribeirinhos. Os principais resultados encontrados foram que o Brasil é vanguardista na proteção legal ao meio ambiente (Código Florestal, Decreto 23.373/1934); a ocupação da APP em estudo se deu de forma regular, perante as regras ambientais próprias do DNOCS, não como uma invasão, como tratou o MPF; a atuação do MPF, com o auxílio do IBAMA, que não detectou o choque entre direitos constitucionais, como o direito à moradia, ao trabalho e a dignidade da pessoa humana *versus* meio ambiente equilibrado. Como legado positivo, houve a cessação da exploração agrícola da APP da margem do açude São Gonçalo, o que proporcionou a sua preservação, pela grande resiliência das espécies típicas do bioma Caatinga, decorrente da capacidade de (auto) regeneração dessas plantas.

**Palavras-chave:** Ocupação Antrópica; APP; Meio Ambiente; Crimes Ambientais; Atuação do MPF.

## ABSTRACT

In the 1910s, the Brazilian State took a political decision to combat the serious problems generated by the cyclical droughts that ravaged the semi-arid region of the Northeast. For this purpose, a state entity, now known as the National Department of Works Against Droughts - DNOCS - was created to command this arduous task. The strategy chosen was the construction of large dams – such as the one in São Gonçalo – and the fixation of farmers and fishermen on their banks. This formed, over the years, a riverside population, to occupy and exploit, through the practice of subsistence agriculture, the public lands located there, which would be future permanent protection areas - APP. The question raised is: in that anthropic occupation of the APP, environmental crimes were being committed? and was the performance of the Federal Public Ministry in the case the most appropriate? The general objective of this work was to research the criminal consequences arising from this anthropic occupation of the banks of the São Gonçalo public dam, located in the rural area of the municipality of Sousa - PB. The specific objectives were to study these consequences in environmental and environmental criminal law through the performance of the Federal Public Ministry - MPF - in Sousa, with the help of the Brazilian Institute of the Environment and Renewable Natural Resources - IBAMA, after complaints of alleged practices harmful to the environment, made by people to IBAMA. The justification for the research is that the São Gonçalo reservoir is responsible for human water supply drinking water, for an estimated population of eighty thousand inhabitants, in a region polarized by Sousa, and this occupation, together with the agricultural activity in the APP around that spring could harm the health of this population, in addition to threatening the existing vegetation in that APP, which as such, has the prohibition of building and suppression of vegetation (native or not) existing there. The methodology used was the qualitative approach, by consulting the bibliography, including the governing legislation, and the analysis of seven criminal actions brought by the MPF in Sousa, against the riverside people. The main results found were that Brazil is avant-garde in the legal protection of the environment (Forest Code, Decree 23.373/1934); the occupation of the APP under study took place on a regular basis, in view of the environmental rules of the DNOCS, not an invasion, as the MPF dealt with; the action of the MPF, with the help of IBAMA, which did not detect the clash between constitutional rights (right to housing, to work, human dignity versus a balanced environment). As a positive legacy, there is the cessation of agricultural exploitation of the APP on the bank of the São Gonçalo weir, which provided its preservation, due to the great resilience of the typical species of the Caatinga biome, resulting from the ability of (self) regeneration of these plants.

**Keywords:** Anthropic Occupation; APP; Environment; Environmental Crimes; Performance Of The MPF.



## **RELAÇÃO DE SIGLAS**

**ANPP** – Acordo de não persecução penal.

**APP** – Áreas de preservação permanente.

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho.

**CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público

**CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**CP** – Código Penal.

**CPP** – Código do Processo Penal.

**DNOCS** – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

**EIA** – Estudo de Impacto ao Meio Ambiente.

**IAJAT** – Instituto Agrônomo José Augusto Trindade.

**IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

**IFOCS** – Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.

**IOCS** – Inspetoria de Obras Contra as Secas.

**LA** – Licenciamento Ambiental.

**LCA** – Lei de Crimes Ambientais

**MPF** – Ministério Público Federal.

**PNMA** – Política Nacional do Meio Ambiente.

**PRAD** – Programa de Recuperação de Áreas Degradadas.

**RIMA** – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente.

**SISNAMA** – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

**TRF5** – Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 O MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 Conceito de meio ambiente .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Histórico da proteção legislativa ambiental no Brasil .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 A ocupação das margens do açude público São Gonçalo no contexto das leis .....</b>	<b>20</b>
<b>ambientais e normas próprias do DNOCS.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4 Soluções adotadas em experiências semelhantes.....</b>	<b>22</b>
<b>3 AÇÃO PENAL E CRIMES AMBIENTAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 A ação penal nos crimes ambientais .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 Os crimes em tese cometidos na ocupação da APP do Açude são Gonçalo.....</b>	<b>26</b>
<b>4 DOS CRIMES CONCRETOS.....</b>	<b>30</b>
<b>4.1 Análise de ações penais que tramitaram na 8ª Vara Federal .....</b>	<b>30</b>
4.1.1 Processo 0000912-67.2011.4.05.8202 .....	30
4.1.2 Processo: 0001875-12.2010.4.05.8202 .....	33
4.1.3 Processo: 0002920-22.2008.4.05.8202 .....	35
4.1.4 Processo nº 0000132-98.2009.4.05.8202.....	37
4.1.5 Processo nº 0001879-49.2010.4.05.8202.....	39
4.1.6 Processo 0000222-67.2013.0.05.8202 .....	42
<b>5 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SOUSA .....</b>	<b>45</b>
<b>5.1 A atuação do Ministério Público Federal em Sousa, diante da ocupação das margens do açude São Gonçalo .....</b>	<b>45</b>
<b>5.2 O Direito Penal diante do choque entre o direito social à moradia <i>versus</i> o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado .....</b>	<b>47</b>
<b>5.3 A responsabilização criminal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.....</b>	<b>52</b>

<b>5.4 Concurso de pessoas física e jurídica nos crimes ambientais .....</b>	<b>54</b>
<b>5.5 Os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal na criminalização dos ocupantes do entorno do açude São Gonçalo.....</b>	<b>55</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>15</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>17</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente por vezes se choca com algumas atividades humanas, sendo a agricultura uma das principais delas. Como garantir a sobrevivência das famílias de agricultores, através do cultivo da terra, e o direito à moradia digna, face à necessidade de preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações (art. 225, Constituição Federal), é um grande desafio para o Poder Público.

Esse choque entre o meio ambiente e a sobrevivência das pessoas que fazem uso de recursos ambientais, notadamente na agricultura, merece ser estudado, dada a escassez de trabalhos que aprofundem a questão de uma forma mais específica.

O Perímetro Irrigado São Gonçalo – PISG – por ser uma experiência pioneira na implantação de um projeto que combatesse a seca e ao mesmo tempo fixasse a população do semiárido nordestino, combatendo um histórico êxodo daquela população para os grandes centros em busca de sobrevivência, mas que causavam grandes problemas nos lugares aonde essas pessoas iam busca-la, é um adequado objeto para esse tipo de pesquisa.

E esse estudo se justifica, pois existe uma mentalidade de que a preservação do meio ambiente só passou a existir no Brasil após a Constituição Federal de 1988, que de forma inédita do mundo alçou o direito ao meio ambiente equilibrado a norma de status constitucional, dedicando ao tema um capítulo inteiro.

No início do século XIX, houve uma tomada de decisão política, de fazer o enfrentamento dos sérios efeitos das estiagens cíclicas que assolavam o Sertão nordestino, com a aprovação da Lei de Natal, no dia 25 de dezembro de 1919. Esse estudo que será aqui feito se justifica, também, porque não se imaginava, por ocasião da tomada da decisão acima referida, que a construção de grandes mananciais – que foi a forma escolhida para o combate às secas – poderia vir a causar grandes impactos ambientais.

Esse estudo se faz importante, pois a experiência de criação de um perímetro irrigado em pleno Sertão semiárido foi replicada, com a implantação de vários outros, também pelo DNOCS, por todo o chamado Polígono da Seca, que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha.

A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa, pela consulta à bibliografia, inclusa a legislação de regência, e a análise de seis ações penais movidas pelo MPF em Sousa-PB, em face dos ribeirinhos.

Como objetivo geral, a pesquisa pretende estudar o choque entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e as atividades humanas, praticadas na APP do açude São Gonçalo, e se essas atividades podem assumir os contornos de crimes ambientais, repercutindo no Direito Penal.

Como objetivo específico, este trabalho visa a pesquisar a ocupação antrópica do entorno do açude público São Gonçalo, de propriedade do DNOCS, e sua repercussão na criminalidade ambiental, através de uma avaliação crítica da atuação do MPF em Sousa.

O problema apresentado é a ocupação antrópica das margens do açude São Gonçalo. Por causa dessa ocupação, surgiram denúncias feitas ao Ministério Público Federal em Sousa,, que acionou o IBAMA, e instaurou o Inquérito Civil (nº 02016.001191/2006-87), para apurar irregularidades nessas ocupações do entorno da barragem, o que ensejou a abertura de uma Ação Civil Pública (nº 2008.82.02.000649-1), que tramitou na 8ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, subseção de Sousa. A referida ACP deu origem, também, a várias ações penais.

Os procuradores do MPF não tinham o conhecimento histórico sobre o Perímetro Irrigado São Gonçalo, que haviam se passado décadas dessa ocupação, bem antes de aquela área adquirir o status de área de preservação permanente. O problema que surgiu, diante dessa informação, nova para os procuradores federais, foi como aplicar a legislação ambiental para resolver a questão da ocupação do entorno do açude, sabendo-se, a partir de certo momento, que essa ocupação se deu não como uma ocupação ilegal (invasão), mas sim dentro das normas técnicas do DNOCS, proprietário do Perímetro Irrigado São Gonçalo.

A questão é que a partir de certo marco temporal, aquelas ocupações, em que pesem regulares perante o DNOCS, passaram a se chocar com as normas ambientais que foram aparecendo ao longo dos anos de ocupação, atingindo seu ponto máximo de crise por ocasião da promulgação da Constituição Federal, que constitucionalizou a questão do meio ambiente, mas também trouxe diversos dispositivos a garantir a dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais, como o direito ao trabalho, e direitos sociais, como o direito à moradia, ambos garantidos na Carta Magna que então passou a vigor. A questão levantada é: naquela ocupação antrópica da APP, estariam sendo cometidos crimes ambientais? e a atuação do Ministério Público Federal no caso, foi a mais adequada?

No primeiro capítulo, será feita uma breve abordagem sobre o conceito de meio ambiente, uma vez que atualmente esse conceito não se limita àquele conceito tradicional de

meio ambiente natural, o qual seria composto pela fauna, flora, cursos d'água e assim por diante. Também será feito um estudo da legislação protetiva ao meio ambiente, desde as mais remotas normas estabelecidas às normas atuais, uma vez que hoje há uma miríade de normas ambientais (em sentido amplo e estrito). A ocupação do entorno de açude São Gonçalo será também abordada, confrontando-a com as normas próprias do DNOCS e o arcabouço legal ambiental. Por último, será traçado um paralelo entre o caso de São Gonçalo com dois casos semelhantes, com as soluções adotadas para aquelas situações.

O capítulo 2 será dedicado ao estudo da ação penal nos crimes ambientais, uma vez que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) tem suas peculiaridades, mas também se submete às regras tanto do Código do Processo Penal quando do Código Penal (sempre no que couber), e às regras dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), sendo que, inclusive, a maioria dos crimes ambientais estão na esfera dessa última. Serão abordados, em tese, os crimes cometidos contra a APP estudada.

O Capítulo 3 será dedicado à análise de seis casos concretos paradigmas, de ações que tramitaram na 8ª Vara Federal em Sousa.

O quarto capítulo abordará a atuação do MPF – na condução das soluções a serem aplicadas ao caso relativo às denúncias e à apuração das irregularidades encontradas no entorno do açude público São Gonçalo. O direito social à moradia será também abordado, uma vez que os contratos que permitiram a ocupação daquela área visavam à fixação de moradia por parte dos agricultores/cessionários daquelas terras do DNOCS. Também, serão abordados os temas da responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas e o concurso com a entre elas na seara criminal ambiental.

O estudo pretende abordar os mais variados aspectos com relação ao confronto entre as leis ambientais, inclusa aí a Constituição Federal, e as atividades humanas no entorno do açude São Gonçalo notadamente a agricultura, com potencial para causar danos ao meio ambiente, sem entretanto esquecer de abordar as repercussões dessa problemática nos princípios constitucionais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações, bem como ao princípio da dignidade humana e aos direitos e deveres fundamentais e sociais inseridos no Texto Constitucional.

## **2 O MEIO AMBIENTE**

### **2.1 Conceito de meio ambiente**

Embora o meio ambiente onde ocorrido os fatos estudados neste trabalho seja aquele que tradicionalmente se conhece, o que se encontra no imaginário e no senso comuns, há muito que o meio ambiente teve o seu conceito alargado. De forma vanguardista, o Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT – trouxe no seu texto o Capítulo V, cujo título, DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO, já antecipou um novo e futuro conceito de meio ambiente, o meio ambiente do trabalho. Para saber, o artigo 170, ainda vigente, previu, na época, que “as edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem”.

Assim, tem hoje em dia vários tipos de meio ambiente, em que não cabe aprofundamento, pois não é objeto deste estudo. Na classificação de TRENNEPOHL (2007) tem como tipos de meio ambiente, o meio ambiente natural, o meio ambiente cultural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho. Em que pese não haver interesse no aprofundamento do tema deste tópico, não se pode deixar de afirmar que há uma preocupação com os conceitos, quando se trata de Direito Penal Ambiental, pois estes são às vezes muito abertos, incompatíveis com os princípios do Direito Penal, notadamente o da literalidade.

Exemplo é a redação do artigo 54, “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.” A expressão que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana torna a punição do crime um tanto quanto complexa, principalmente no que respeita ao possa resultar. Pelo texto do artigo 57, não será possível punir o poluidor sem que sejam produzidas provas periciais, o que quase sempre não acontece, excetuando-se os grandes casos, de igualmente grandes repercussões.

## 2.2 Histórico da proteção legislativa ambiental no Brasil

O Brasil é um país que tem histórico de proteção ao meio ambiente. Em que pese receber críticas, principalmente da comunidade internacional, notadamente dos países desenvolvidos, por não proteger efetivamente o meio ambiente, devido à falta de estrutura dos órgãos incumbidos de tornar efetiva essa proteção, que se agravou nos últimos quatro anos, a verdade é que, do ponto de vista meramente da legislação, o Brasil é modelo para o mundo.

O Brasil já contava com um Código Florestal desde o ano de 1934 (Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934), que criou o gênero *infracções ambientais*, das quais eram espécies os crimes e as contravenções ambientais. O artigo 70 previa que “Constitui infração florestal a ação, ou omissão, contrárias às disposições deste código, incorrendo os responsáveis nas penas adiante estabelecidas”. Por ocasião da inauguração do açude São Gonçalo (1936), estava aquele Código Florestal em plena vigência.

Posteriormente foi aprovada a Lei 4.771, de 1965, o Código Florestal, que viria a substituir o vetusto Decreto, além da entrada em vigor da Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967). No ano de 1981, foi publicada a Lei 6.938/1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, e trouxe institutos importantes das leis protetivas ambientais, a exemplo do Licenciamento Ambiental – LA, o Estudo de Impacto ao Meio Ambiente e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, esses dois últimos conhecidos como EIA/RIMA. Em 1998 foi publicada a Lei 9.605, a Lei de Crimes ambientais. Finalmente, a Lei 12.651/2012 estabeleceu o Novo Código Florestal, revogando as Leis 4.771 de 1965 e 7.754/1989 (proteção das matas nas margens dos rios).

Da leitura do Código Florestal de 1934, percebe-se que aquele diploma legal serviu de parâmetro para a legislação ambiental posterior. Por exemplo, a cumulação de responsabilidades nas diferentes esferas. Assim, no artigo 74, se poderia ler que “a incidência das sanções penais não exclui a responsabilidade civil pelo dano causado, nem a reparação deste, exime daquelas sanções”. Para se ter uma ideia do quão era avançado o Código Florestal de 1934, além das infrações contra o meio ambiente, criou também a Polícia Florestal, o Conselho Florestal e o Fundo Florestal.

O Código Florestal de 1934 viveu por mais de três décadas, sendo substituído pelo Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/1965). Este, um Código mais moderno, que estabeleceu parâmetros mais rígidos de proteção à vegetação, nativa ou não, e criou o conceito de Área de



Preservação Permanente – APP. O Código Florestal de 1965 revogou expressamente o Código Florestal de 1934.

Em 1967, foi aprovada a Lei 5.197/1967, o Código de Proteção à Fauna, trazendo os animais para a legislação de proteção ao meio ambiente. Este Código proibiu o exercício da caça profissional, até então permitida. Entretanto, permitiu a caça esportiva. Mas trouxe, também, disposições penais relativamente a crimes praticados contra a fauna, e estabeleceu que os animais que viviam fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais eram propriedades do estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Durante muito tempo, esses animais foram considerados *res nullius*, ou coisa de ninguém.

Entretanto o Código de Proteção à Fauna, no que diz respeito aos dispositivos penais, apresentava redação truncada, de difícil leitura e compreensão, o que se constitui um defeito para uma legislação que trata de estabelecer tipos penais. Exemplo mais claro disso é o artigo 27, cuja redação é:

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas *a, b, e c*, 10 e suas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m*, e 14 e seu § 3º desta lei.

Importante Lei na seara ambiental foi é a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Esta Lei criou a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – e trouxe a previsão da Licença Ambiental. Em 12 de fevereiro de 1998, entrou em vigor a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais. Para ser aprovado, o Novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, teve que ter o seu texto negociado, na verdade quase uma queda de braço, entre o agronegócio e os ambientalistas, notadamente no que dizia respeito ao tratamento dado às áreas de preservação permanentes que tiveram sua vegetação suprimida, e nas quais eram praticadas atividades agrossilvipastoris, turismo rural e ecoturismo.

Os denominados ruralistas – representantes do agronegócio – defendiam uma flexibilização nessa questão; por sua vez, os ambientalistas não aceitavam tal reivindicação, pois achavam que estaria havendo uma verdadeira anistia ao desmatamento. No final, venceram os ruralistas, que contaram com o veto da Presidenta Dilma Roussef ao artigo 61, que logo foi seguido de uma medida provisória (MP 571/2012), que incluiu o artigo 61-A, e permitiu a continuidade das atividades de ecoturismo, turismo rural e agrossilvipastoris, que estivessem

ocupando áreas de preservação permanentes até o dia 22 de julho de 2008, data do Decreto 6.514/2008, que mudou o então recém aprovado Código Florestal.

A legislação ambiental também se traduz em inúmeros dispositivos infralegais, como Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (artigo 6º, II, Lei 6.938/81).

### **2.3 A ocupação das margens do açude público São Gonçalo no contexto das leis ambientais e normas próprias do DNOCS**

O Sertão Nordestino apresenta como principal característica climática a ocorrência de secas cíclicas, trazendo grandes transtornos, e se constituindo como um impeditivo do progresso econômico da Região, evidentemente associadas a questões políticas, tanto locais quanto regionais e nacionais. Segundo SOARES (2018), o menor índice pluviométrico histórico no perímetro de São Gonçalo foi de 411 mm, no ano de 1998; o maior índice, 1.877 mm, no ano de 2008.

Segundo Neto (2006, pág. 121), sobre a grande seca 1877-1979:

A grande seca do final do século XVIII foi acompanhada por um quadro de graves epidemias em vários locais da Capitania. No Aracati e em Granja, uma epidemia de varíola ficou registrada nos documentos oficiais. Fenômeno de repercussões muito negativas para a população, a seca, porém, não merecia maiores atenções das autoridades, quando seus efeitos pareciam atenuar.

No começo do século XIX, houve uma tomada de decisão, no sentido de levar adiante uma política de enfrentamento dos efeitos das estiagens que periodicamente assolavam o semiárido nordestino. Nesse diapasão, no ano de 1909, pelo Decreto 7.619, de 21 de outubro de 1909, foi criada a Inspetoria de Obras Contra as Secas - IOCS. Em 1919 foi criado o regulamento do Instituto Federal de Obras Contra as Secas – IFOCS, pelo Decreto 13.687, de 09 de julho de 1919. Pelo Decreto Lei 8.486, de 25 de dezembro de 1945, foi criado o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, que finalmente adquiriu sua atual natureza jurídica de Autarquia Federal pela Lei 4.229, de 01 de junho de 1963.

Basicamente, o caminho escolhido para o combate às secas foi a construção de grandes barragens, com a posterior fixação dos sertanejos no seu entorno, para praticarem a agricultura, a pecuária e fixarem suas residências. No caso do açude São Gonçalo, a construção passou por alguns percalços. Essa obra teve início no ano de 1922, pela Construtora norte-americana

Dwight P. Robinson, no governo do paraibano Epitácio Pessoa; posteriormente, com a assunção de Artur Bernardes (paulista, seguindo a política café com leite), houve um contingenciamento da verba para a construção, que parou em 1923; a obra foi retomada somente no dia 22 de junho de 1932, e finalmente inaugurada no dia 06 de fevereiro de 1936, no governo de Getúlio Vargas.

Ao mesmo tempo em que se pensou na construção do açude São Gonçalo, outras medidas foram tomadas, de tal forma que São Gonçalo se tornou um modelo de desenvolvimento para o semiárido. Foi criado o Instituto Experimental da Região Seca (1937), depois transformado em Instituto Agrônomo José Augusta Trindade – IAJAT (1941); foi construído um aeroporto em Sousa (1937) e uma estação meteorológica em São Gonçalo (1938); foi instalado um cinema (1952); um clube social, o Ceres Clube (1963); São Gonçalo recebeu a visita de vários Presidentes da República, Getúlio Vargas (1933 e 1940), Eurico Gaspar Dutra (1949), Juscelino Kubitschek (1958), Ernesto Geisel (1977) (SOARES, 2018).

Diante de tudo isso, São Gonçalo começou a experimentar grande crescimento, a população aumentava, pessoas de fora começavam a chegar, umas para trabalhar no DNOCS, outras para ocupar as terras de montante do açude. Mas nada disso tirou a preocupação com a preservação ambiental. O DNOCS começou a conceder terras nas margens do açude, como estratégia para fixar a população do entorno do grande manancial, experiência que viria a ser replicada em praticamente todo o Nordeste.

Em nome dessa preservação ambiental, os contratos de concessão das terras traziam em suas cláusulas a proibição de lavagem de roupa diretamente na água do açude, a proibição da confecção de tijolos e de carvão na área, a supressão da vegetação somente mediante autorização do chefe do perímetro, a obrigação de construção de fossas sépticas, de modo a evitar a poluição da água do reservatório, e até a exigência de apresentação de “atestado de boa conduta” emitida por um delegado de polícia, além da proibição do comércio e do consumo de álcool, o carteado e a militância político partidário.

O DNOCS é administrado por um órgão colegiado, que atualmente tem a seguinte composição (artigo 3º, Lei 4.229/1963): I - órgão consultivo: Conselho Consultivo; II - órgão de direção superior: Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral e por até três Diretores; III - Unidades Regionais. O Conselho Consultivo, por sua vez, tem como um de seus componentes um representante do Ministério do Meio Ambiente (artigo 5º, I, c, Lei 4.229/1963). Essa Lei ainda prevê que (sem grifos no original):

Art. 2º Ao DNOCS, na sua área de atuação, compete:

VIII - promover ações no sentido da **regeneração de ecossistemas hídricos e de áreas degradadas, com vistas à correção dos impactos ambientais** decorrentes da implantação de suas obras, podendo celebrar convênios e contratos para a realização dessas ações;

Diante desses fatos, o DNOCS elaborou novas normas sobre a ocupação das APPs, no entorno dos reservatórios sob seu domínio. A principal delas, a Resolução DC/DNOCS nº 03 de 22 de outubro de 2013. Assim, serão contemplados com a assinatura de novos contratos – os contratos estão suspensos desde o inquérito civil do Ministério Público Federal – os ocupantes que mantenham APP nos termos da Lei 12.651/2012 – Código Florestal; por seu turno, não terão esse direito, os que estejam utilizando a área para práticas diversas da agropecuária ou estejam em desconformidade com a Lei 12.651/2012 e suas alterações (artigo 3, I e §1º da referida Resolução). Ainda pela Resolução DC/DNOCS 03/2013, em seu artigo 14, “Os ocupantes que transgredirem a legislação ambiental e não se regularizarem, terão sua situação comunicada ao órgão ambiental competente.”

Nessa esteira, a Resolução CONAMA nº 425/2010, veio para harmonizar suas normas, entre outros, com as do DNOCS, na medida em que regulamentou a regularização de áreas de preservação permanentes já ocupadas até 24 de julho de 2006, para empreendimentos consolidados por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais. Na prática essa preocupação com o meio ambiente na área de proteção permanente do reservatório de São Gonçalo refletiu nas cláusulas dos contratos de concessão para a exploração da área agricultável naquelas terras.

#### **2.4 Soluções adotadas em experiências semelhantes**

Na década do ano 2000, um grupo de famílias sem teto ergueu moradias na área de preservação próxima à foz do Rio Jaguaribe, no limite dos Municípios de João Pessoa e Cabedelo, na Paraíba. O IBAMA ajuizou Ação Civil Pública, na 1ª Vara Federal da Subseção João Pessoa, em que pleiteou a retirada dos moradores da área, a demolição dos imóveis residenciais e a recomposição de eventuais danos causados ao meio ambiente no local.

O juiz da 1ª Vara Federal, João Bosco Medeiros de Sousa, julgou improcedente a ACP, sob o argumento de que o direito à moradia deveria prevalecer no caso, decidindo, entretanto, que os moradores não mais poderiam fazer ampliações, reformas ou novas construções, sem a

autorização dos órgãos ambientais, sob pena de pagarem multa. Inconformado, o IBAMA manejou recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. O recurso foi sorteado para ter como relator o desembargador Edilson Nobre, da 4ª Turma daquele Tribunal. Ele manteve a decisão de primeiro grau, sob o fundamento que “o poder público passou a disponibilizar a prestação de serviços aos moradores, como água encanada, saneamento básico e energia elétrica, consolidando a situação irregular”.

O Procurador Regional do Ministério Público da União, instado a se manifestar, opinou pela manutenção das moradias, contanto que fosse garantido que o dano ao meio ambiente seria o mínimo. O processo tramitou sob o nº 0008091-10.2001.4.05.8200, cuja ementa se segue:

**EMENTA - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Equacionamento de conflito existente entre o direito à moradia das populações carentes ocupantes de área de preservação permanente e o direito da sociedade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Princípio da proporcionalidade. 2. O pleito de demolição apresenta-se como medida desproporcional, apresentando-se a solução dada pela sentença - proibição de realizar novas construções, reformar, ampliar ou modificar os imóveis irregularmente construídos em tal área - como a solução mais equânime diante da situação posta. 3. Apelação improvida. Recife, (PE), 27 de setembro de 2011. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR – Relator.

Um caso de proporções muito maiores foi o relativo à ocupação de áreas de risco da Serra do Mar, no Litoral do Estado de São Paulo. Neste caso estiveram envolvidas sete mil famílias, residentes naquela região. Destas, cerca de três mil ocupavam áreas com risco de deslizamento, devido às moradias terem sido erguidas em áreas de encostas, em uma região que tem um período chuvoso com alta pluviosidade. Outras três mil famílias ocupavam áreas do Parque Estadual da Serra do Mar.

Ao todo, esteve envolvida uma população de cerca de vinte e quatro mil pessoas, nos territórios de quatro municípios – Ilha Bela, Caraguatatuba, São Sebastião e Ubatuba. Para resolver a questão, o governo de São Paulo elaborou um projeto de mapeamento das áreas de risco em toda a Serra do Mar, o que atingiu vinte e três municípios do Litoral paulista. O plano previa recuperar cerca de 315 mil hectares da Serra do Mar, degradados pela construção de milhares de imóveis residenciais; embora a grande maioria precárias, havia muitas de alto padrão. Pelo plano, outras 2.410 moradias poderiam permanecer na área, que passaria por um processo de reurbanização.

Para isso, o governo do Estado de São Paulo contraiu empréstimo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – no valor de 162 milhões de dólares, sendo que o

Estado entraria com uma contrapartida de 307,7 milhões de dólares, no câmbio de setembro do ano de 2010. Parte das famílias foi realocada para várias cidades em cujos territórios localiza-se a Serra do Mar, para unidades habitacionais construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU – sendo as antigas moradias demolidas e recuperadas as áreas onde se encontrava

### 3 AÇÃO PENAL E CRIMES AMBIENTAIS

#### 3.1 A ação penal nos crimes ambientais

As ações penais nos crimes ambientais são públicas incondicionadas. Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (artigos 72 e 89, da Lei 9.099/95) são aplicáveis aos crimes ambientais, além da aplicação, subsidiariamente, das regras do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei 9.605/1998. Como a grande maioria dos crimes ambientais é de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos), estes estão submetidos ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95). Se cometidos contra bens ou interesses da União, será aplicada, também, a Lei 10.259/2001, dos Juizados Especiais da Justiça Federal.

Em sede de Juizado Especial Criminal, haverá uma audiência preliminar, prevista no artigo 72 da Lei 9.099/1995, na qual poderá haver a proposta de transação penal, consistente na composição do dano ambiental (art. 27, Lei 9.605/1998) e na aplicação de pena não privativa de liberdade. O citado artigo 27, referindo-se à recomposição do dano ambiental, faz ressalva à comprovada impossibilidade de recompor o dano. Nesse caso, a proposta de transação penal se resumirá à imediata aplicação de pena não privativa de liberdade ou pecuniária, a depender da proposta, que será feita pelo Ministério Público, sem a participação do juiz, a quem cabe apenas homologar ou não o acordo. Se homologar, o fará por sentença, extinguindo a punibilidade, depois de cumprida a avença entre o MP e o autor do fato.

Dos cerca de trinta tipos penais da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), catorze têm pena máxima de até dois anos; nove têm pena máxima de três anos; cinco têm pena máxima de quatro anos; apenas dois têm pena máxima de cinco anos. Ou seja, dos trinta crimes previstos, catorze estão na alçada do Juizado Especial Criminal. Outros vinte e três dão direito, ao agente, da suspensão condicional da pena, a teor do artigo 16 da LCA, que prevê, diferentemente do Código Penal, que ocorrerá suspensão condicional da pena nas condenações não superiores aos três anos de pena privativa de liberdade. Embora seja silente quanto a isso, aplica-se aos crimes ambientais o **sursis** humanitário, na aplicação subsidiária do artigo 77, §2º do Código Penal.

Sobre a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/1995, que trata da suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade só se dará se, depois do período de prova, um laudo

constatar a reparação do dano ambiental, feita aquela ressalva da comprovada impossibilidade em contrário (artigo 28, Lei de Crimes Ambientais). Constatada a não reparação do dano, haverá prorrogação do período de prova, até o máximo, com a suspensão do prazo prescricional.

Questão que emerge de mudanças no Código do Processo Penal, especificamente no denominado pacote anticrime, é o acordo de não persecução penal, diferente do conhecido *plea bargain*, instituto processual criminal bastante utilizado nos Estados Unidos da América. Aprovado pela Lei 13.964/2017, o ANPP, segundo Nucci (2020, p.35), “é mais um benefício previsto para autores de crimes menos relevantes, não se confundindo com o *plea bargain* do direito norte-americano, pois este é amplo e irrestrito”.

É mais um, a compor o processo criminal consensual, a exemplo da transação penal, do artigo 72 e da suspensão condicional do processo, do artigo 89, ambos da Lei 9.099/1995, bem como o previsto no artigo 27 da Lei 9.605/1998. Sobre ponto do acordo de não persecução penal, que exige a confissão do crime como condição, afirma Nucci (2020, p. 1.200) que:

Demanda o dispositivo uma confissão do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confitente.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – já previa o acordo de não persecução penal na Resolução 181, de 07 de agosto de 2017, em seu artigo 18, com modificação pela Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018. Cotejando as duas normas (pacote anticrime e Resolução/CNMP 181/2017), se pode ver uma quase total identidade entre elas, com pequenas diferenças, a exemplo de a Resolução do CNMP prever a possibilidade da realização do ANPP já na audiência de custódia.

Para Miranda (2020, p. 567):

Em uma análise preliminar sobre o novel instituto, é possível visualizar um amplo espectro de hipóteses de cabimento do ANPP em matéria de crimes cometidos contra o meio ambiente natural, cultural e urbanístico. Mas para que isso ocorra de fato é necessário que o instituto do acordo de não persecução penal seja lido, interpretado e aplicado sob as luzes do direito penal e processual penal ambiental, que possuem particularidades marcantes quando comparados com o direito penal e processual penal clássicos.

### **3.2 Os crimes em tese cometidos na ocupação da APP do Açude são Gonçalo**



Aqui, serão estudados alguns crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, tal como estão no texto da referida Lei, sem adentrar muito nos detalhes, uma vez que adiante serão feitas análises de alguns casos concretos paradigmas, de ações penais por crime ambiental que efetivamente tramitaram na 8ª Vara Federal da Subseção de Sousa.

Em regra, os crimes praticados no entorno do açude São Gonçalo foram crimes contra a flora. A principal atividade antrópica na área é a agricultura. Para o plantio, é necessário preparar o solo para receber a cultura a ser explorada. E no preparo do solo, a providência primeira é o desmatamento, popularmente conhecida como broca, que consiste não apenas no desmatamento, mas também em botar fogo na área, a conhecida queimada, o mais grave problema ambiental nos dias atuais, pois não raramente acabam em incêndio.

As terras situadas em uma faixa marginal do açude, na largura de até cem metros, pela então vigente Resolução CONAMA 302/2002, eram consideradas área de preservação permanente, cuja vegetação, nativa ou não, era insuscetível de supressão. Uma vez feito o desmatamento da área, sem autorização do ente ambiental competente, se estaria, assim, diante do crime tipificado no artigo 38 da Lei de Crimes ambientais. Dos crimes contra a flora:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

O objeto jurídico é a proteção das florestas permanentes, mesmo as em formação; o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa; os tipos são três, destruir, danificar e utilizar com infringência das normas de proteção; pune-se tanto o dolo quanto a forma culposa; não se protege apenas as espécies nativas, mas também as exóticas, nascidas ou plantadas na área.

Se o agente promove o corte da vegetação, entretanto sem destruir ou danificar a floresta, estará cometendo o crime do artigo 39, uma vez que o artigo 38 protege as florestas de preservação permanente.

Aqui, nota-se uma ausência de proporcionalidade, entre os artigos 38 e 39. Reza o artigo 39, da Lei de Crimes Ambientais: Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O artigo 38 trata da destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente, ao passo que o artigo 39 trata tão somente de corte de árvores em floresta de preservação permanente. Destruir e danificar floresta são bem mais lesivos do que cortar árvores. O artigo 38 protege a floresta como um todo, enquanto o artigo 39 protege árvores. A

falta de proporcionalidade encontra-se no fato de ambos os crimes preverem a mesma pena. De um a três anos de detenção. É de chamar atenção a previsão, comum a ambos os crimes, de ser aplicada isoladamente a pena de multa (detenção de 1 a 3 anos, ou multa), podendo ser possível à cumulação de privativa de liberdade e multa. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Objeto jurídico são as florestas e outras formas de vegetação; o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa; a conduta típica é impedir ou dificultar a regeneração de florestas e demais formas de vegetação; exige-se perícia, para apurar qual e em que estágio de regeneração se encontrava a vegetação; é possível a tentativa; trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes (STJ, REsp 897426/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJU 28.04.2008, p. 1).

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1.º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2.º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 3.º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Causar poluição é um dos crimes mais graves da Lei de Crimes Ambientais. O objeto jurídico é a incolumidade do meio ambiente e a incolumidade pública; o sujeito do crime é qualquer um; o tipo penal é causar poluição em qualquer nível; não está sujeito à competência dos Juizados Especiais Criminais (exceto o artigo 89 dos Juizados Especiais, suspensão condicional do processo); abarca, também, a poluição sonora.

Segundo Gomes, 2015, “há quem chegue a sustentar a inconstitucionalidade deste art. 54, tal é a vagueza e incerteza constantes na expressão ‘níveis tais’ ou mesmo na expressão ‘destruição *significativa* da flora’.” Esse artigo 54 revogou tacitamente o crime do artigo 15 da Lei 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Os objetos jurídicos são o meio ambiente e a incolumidade pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa. Os sujeitos passivos são o Estado e a sociedade. A conduta típica é causar poluição de qualquer natureza, o que significa poluição do ar, da água, do solo, sonora. Quanto a essa última, o STF já decidiu que a poluição sonora está abarcada pelo artigo 54 da LCA (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki; STF, RHC 117465/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 18.02.2014).

De toda forma, há que se tomar cuidado com a aplicação deste artigo 54, por envolver conceitos largos e indeterminados. Não se pode esquecer que um elemento do tipo é resultar em danos à saúde humana, ou provocar a mortandade de animais e destruição significativa da flora.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O objeto jurídico é a proteção do meio ambiente (atmosférico, terrestre, aquático). O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Os núcleos do tipo são construir, reformar, ampliar, instalar e fazer funcionar. O tipo subjetivo é o dolo, de saber não possuir a licença ambiental, ou que está agindo em desacordo com a licença concedida. É crime formal (de resultado antecipado) e permanente, por isto, não cabe tentativa.

Na seara da responsabilidade penal da pessoa jurídica, incabível a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) na esfera penal, pela vedação constitucional da intranscendência da pena. Tal vedação não se aplica quanto à necessidade de ressarcimento do dano ambiental causado na esfera penal, em proveito da pessoa jurídica.

## 4 DOS CRIMES CONCRETOS

### 4.1 Análise de ações penais que tramitaram na 8ª Vara Federal

Nessa fase foram feitas análises em seis ações penais dos casos ocorridos na montante do açude São Gonçalo, relativamente à ocupação antrópica das margens daquela barragem. Na ocasião, foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público Federal em Sousa, que foi base para denúncias na esfera penal, e ações civis da esfera cível.

São os casos abaixo, em que se procurou saber qual a tipificação, as penas cominadas (em abstrato), bem como uma breve apresentação dos agentes (em regra autores do fato), uma vez que a maioria dos crimes previstos na Lei 9.605/1998 está na esfera da competência dos Juizados Especiais Criminais.

#### 4.1.1 Processo 0000912-67.2011.4.05.8202

Imputação: artigo 48, da Lei 9.605/1998

Órgão julgador: 8ª Vara – Justiça Federal – Subseção Sousa – PB.

Autor: Ministério Público Federal

Profissão: agricultora

Endereço: Sítio Nova Olinda, São Gonçalo, Sousa – PB.

**Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.**

A Senhora Raimunda Idalina residia na margem do açude São Gonçalo praticamente desde a infância. Era casada em segundas núpcias com Francisco Antônio de Oliveira, concessionário da terra onde Raimunda Idalina residia, desde o ano de 1948. Falecido o Senhor Francisco Antônio, passou ela a ser a titular do contrato de concessão.

No mês de agosto do ano de 2008, fiscais do IBAMA estiveram na terra ocupada pela Senhora Raimunda Idalina, e a autuaram, com base no artigo 33 do Decreto 6.514/1998, correspondente ao artigo 48 da Lei de Crimes Ambientais. Segundo o auto de infração, a autora do fato impedia a regeneração da mata pelo cultivo do plantio de 0,54 hectares de coqueiro. Foi também o que constou da denúncia apresentada ao juízo da 8ª Vara da Subseção da Justiça Federal em Sousa – PB.

O auto de infração foi enviado ao Ministério Público Federal, sendo daí remetido para a Polícia Federal, em Patos, que abriu inquérito, não somente em relação à Senhora Raimunda Idalina, mas a todo o entorno do açude São Gonçalo, por se tratar de área de preservação permanente. A preocupação, neste e em todos os casos, se devia ao fato daquele manancial fornecer água para o consumo de mais de setenta mil pessoas, através da captação de água pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, através da Estação de Tratamento de Água – ETA localizada na margem do açude, no Município de Marizópolis.

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal já constava a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, prevista no artigo 27 da LCA, consistente em:

- 1) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, revertidas em cestas básicas, a serem entregues a instituições indicadas pelo Ministério Público Federal;
- 2) Aderir a um PRAD (Programa de Recuperação de Áreas Degradadas) a ser solicitado pela denunciada e elaborado pelo DNOCS, para recomposição do dano causado ao meio ambiente.

Da redação do artigo 48, impedir ou dificultar a regeneração de mata, pode restar um engano, no sentido de se considerar este tipo penal como sendo um crime permanente, já que o impedimento e a dificultação são condutas que se protraem no tempo. Entretanto, esse caráter permanente não é pacífico nos Tribunais, como evidencia o julgado abaixo.

**PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LEI 9.605/98 - ARTIGO 48 - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE - IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL - O CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL ORA PODE APRESENTAR A NATUREZA DE UM DELITO DE CONSUMAÇÃO IMEDIATA DE EFEITOS PERMANENTES OU DE DELITO PERMANENTE - NESTE CASO CONCRETO SE TRATA DE DELITO INSTANTÂEO DE EFEITOS PERMANENTES CUJO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE CONSUMA O CRIME AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA MÁXIMA ABSTRATA EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 48 DA**

LEI AMBIENTAL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. (...) 2. Para além da dicotomia estabelecida pelo Juiz sentenciante e pelo Parquet Federal recorrente, tenho entendido que o delito do artigo 48 da Lei 9605/98 ora pode apresentar a natureza de um delito de consumação imediata de efeitos permanentes ou de delito permanente, a depender da efetiva conduta praticada pelo agente. Por outro lado, se o agente com sua ação antrópica continua a desmatar, construir e interferir em lugar onde já existe a degradação ambiental, cometerá o delito do artigo 48 da lei, porque estará a impedir a regeneração natural da área de preservação ambiental. (...) 6. **Apenas a título de argumentação, o Ministério Público Federal alega que a prescrição não começou a correr porque o crime previsto no artigo 48 da Lei Ambiental se trata de delito permanente. Não me parece que seja plausível que o órgão acusador tenha todo o tempo que quiser e as autoridades ambientais não precisem ter pressa alguma de atuar, pois, a prescrição só começa a ser contada quando cessada a permanência.** A prescrição no nosso sistema penal visa justamente pressionar o Estado-juiz para que cumpra em prazo razoável (princípio da duração razoável do processo), o seu poder-dever de punir, pois o acusado não pode permanecer eternamente com uma espada de Dâmoles pendendo sobre a sua cabeça. (...) 7. **Assim se o acusado após a edificação em área de preservação ambiental, lá permanece por 20, 30 anos, sem que o IBAMA ou o Ministério Público Federal tenha tomado qualquer medida para obrigar o agressor ambiental a regenerar o solo (como, por exemplo, mover uma ação civil pública com termo de ajustamento de conduta), e se entendêssemos que o delito do artigo 48 da Lei Ambiental é sempre de caráter permanente, criar-se-ia uma nova modalidade de crime imprescritível ao arrepio da Lei Maior,** que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF/88), sem falar que reconhecer que a prescrição não foi interrompida nem mesmo com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas [auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA ou pela Polícia Militar Ambiental], implica em reconhecer que os crimes ambientais não se submetem a prazos prescricionais, além de estarmos admitindo que a "culpa" do acusado seja perpétua. (TRF-3 - Ap: 00005187820034036106 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, Data de Julgamento: 30/06/2014, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014). (sem grifos no original)

A Senhora Raimunda Idalina já fora anteriormente condenada a um mês de detenção, convertida em prestação pecuniária, pela construção de um imóvel residencial, processo nº 0002917-67.2008.4.05.8202. Na ação penal, o Ministério Público Federal requereu a condenação e a demolição da casa, tendo sido negada a demolição. Como a prioridade era preservar sua única moradia, ela não recorreu. Por esse motivo, em tese, como em outros casos referentes ao mesmo inquérito, que apurou a ocupação supostamente irregular da montante do açude São Gonçalo, não teria direito ao sursis processual, a teor do artigo 89, que prevê a suspensão do processo por dois a quatro anos, *desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.*

Ainda assim, o Ministério Público Federal propôs o benefício, que foi aceito, mediante as condições de comparecer mensalmente em juízo por dois anos, bem como não se ausentar da Comarca sem comunicar ao juízo. O acordo foi cumprido, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade e o juiz proferiu sentença nesse sentido.

4.1.2 Processo: 0001875-12.2010.4.05.8202

Imputação: artigo 60, Lei 9.605/1998

Órgão julgador: 8ª Vara – Justiça Federal – Subseção Sousa – PB.

Autor: Ministério Público Federal

Profissão: servidor público aposentado (DNOCS)

Endereço: Rua do Túnel, s/nº, São Gonçalo, Sousa – PB.

**Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

O Senhor Elias Dantas de Lira, servidor público federal aposentado, residia em um imóvel construído pelo próprio DNOCS. O referido imóvel, ocupado pelo autor do fato, era um imóvel funcional, tombado como patrimônio da União, localizado no Perímetro Irrigado São Gonçalo, de propriedade daquela Autarquia. O valor pela ocupação do imóvel era descontado no contracheque, mensalmente.

O autor do fato foi inicialmente autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com base no artigo 44 do Decreto 3.179/1998, que regulamentou a Lei 9.605/1998, na esfera administrativa, para viabilizar juridicamente as autuações pelas infrações praticadas em tese contra o meio ambiente. O artigo 44 do referido Decreto previa:

**Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

Feita a autuação, tipo multa simples (art. 72, II, Lei 9.605/1998), estava aberto um processo administrativo, no qual o autuado poderia apresentar defesa e recursos, caso necessário. O auto de infração foi remetido para o Ministério Público Federal em Sousa, e de lá para a Delegacia de Polícia Federal em Patos, que instaurou inquérito para apurar notícias de

crimes ambientais praticados na APP do açude São Gonçalo. Com base nas conclusões desse inquérito o Senhor Elias Dantas de Lira foi denunciado pelo MPF.

O suposto estabelecimento potencialmente poluidor era o imóvel residencial que o senhor Elias Dantas de Lira ocupava desde a década de 1950, e sua localização, a menos de cem metros da cota de sangria do Açude São Gonçalo, o colocava dentro da área de preservação permanente – APP – daquele manancial, com base no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, o então vigente Código Florestal, e o artigo 2º, I, da Resolução CONAMA 302/2002.

Posteriormente a Resolução 302/2002 foi revogada pela Lei 12.651/2012, Código Florestal, que revogou também o Código Florestal de 1965, mais especificamente pelo seu artigo 62, que estabeleceu como faixa marginal de APP, a área compreendida entre o nível máximo operativo normal (ponto de sangria) e a cota *máxima maximorum*, que é um nível atingido por curto período de tempo em uma barragem, no evento grandes cheias. Essa nova faixa de APP foi atacada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.903/PGR/2018, e foi declarada constitucional por unanimidade no Supremo Tribunal Federal.

A tese de defesa foi de que o autor do fato já morava no imóvel em questão bem antes de aquela área em que estava localizado ter sido declarada área de preservação permanente. E mais, que existiria uma situação consolidada no entorno do açude São Gonçalo, desde o ano de sua inauguração, 1936.

Designada audiência preliminar, o Ministério Público Federal apresentou a denúncia, em que estava contida a proposta de aplicação imediata de uma pena restritiva de direito, nos seguintes termos:

- 1) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, revertidas em cestas básicas, a serem entregues a instituições indicadas pelo Ministério Público Federal;
- 2) Aderir a um PRAD (Programa de Recuperação de Áreas Degradadas) a ser solicitado pelo autor do fato, e elaborado pelo DNOCS, para recomposição do dano causado ao meio ambiente.

O acordo foi celebrado no valor de um salário mínimo então vigente, em favor de alguma das entidades assistenciais devidamente cadastradas na Justiça Federal em Sousa para receber tais recursos. O valor foi parcelado em dez vezes, e recolhido mensalmente em conta bancária da entidade beneficiada, cujos dados eram informados ao autor do fato, que apresentava os comprovantes de depósito no Cartório do Juízo.



Não foi exigido projeto de recomposição do dano causado ao meio ambiente, como condição para a aceitação do acordo, uma vez que foi constatado que projetos desse tipo são extremamente caros, não podendo o autor do fato suportar seu custo, ficando essa parte acobertada pela ressalva “salvo em caso de comprovada impossibilidade”, constante na parte final do artigo 27 da Lei 9.605/1998, necessitando, apenas, aderir ao PRAD, já referido, a ser elaborado pelo DNOCS. Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar, opinando pela extinção da punibilidade, por cumprimento do acordo de transação penal. O juiz acatou o parecer, e proferiu sentença extinguindo a punibilidade.

4.1.3 Processo: 0002920-22.2008.4.05.8202

Imputação: artigo 60, Lei 9.605/1998

Órgão julgador: 8ª Vara – Justiça Federal – Subseção Sousa – PB.

Autor: Ministério Público Federal

Idade na data dos fatos:

Profissão: agricultor

Endereço: Sítio Nova Olinda, São Gonçalo, Sousa – PB.

**Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

O Senhor Jacob Soares de Sousa foi vítima de um erro cometido pelos servidores do IBAMA. No dia da autuação, o imóvel autuado – onde moravam seus pais – estava fechado, de modo a inviabilizar a entrega do auto de infração, mediante assinatura no documento, ficando o autuado ciente da autuação.

Posteriormente o auto de infração foi entregue não ao autor do fato, pai ao Senhor José Soares, mas ao próprio Jacob, que passaria a figurar no polo passivo da ação, posteriormente virando réu no processo, o que lhe traria um grande dilema, como se verá adiante.

O pai de Jacob Soares de Sousa, José Soares, com 89 anos na época dos fatos, era concessionário, em contrato celebrado com o DNOCS, de uma faixa de terra na margem do reservatório de São Gonçalo, desde o ano de 1965, época em que ali fixou sua residência. O contrato rezava que o cessionário poderia explorar o lote através da agricultura e criação de animais, bem como edificar ali sua moradia, e mais um outro imóvel.

Como em todos os outros casos, primeiro houve uma autuação pelo IBAMA – tipo multa simples – com base no artigo 44 do Decreto 3.179/1998, e o posterior envio da autuação ao Ministério Público Federal e dali à delegacia da Polícia Federal em Patos, sendo o Senhor Jacob Soares de Sousa indiciado, e posteriormente denunciado.

Agendada audiência preliminar, o autor do fato compareceu, desacompanhado de advogado, momento em que foi nomeado um defensor para o ato. Foi apresentada a proposta de transação, nos seguintes termos:

- 1) O denunciado deveria pagar a quantia de um salário mínimo em favor de uma instituição cadastrada para receber valores provenientes de acordos celebrados na Subseção Sousa da Justiça Federal.
- 2) Deveria, também, demolir o imóvel objeto da ação penal, no prazo de trinta dias, removendo os entulhos para área fora daquela APP.

O autor do fato aceitou a proposta, mas não cumpriu o acordo, pois para isso teria que demolir um imóvel que era a única morada de que seus pais, um casal de idosos, dispunham.

Intimado, apresentou justificativas pela não demolição do imóvel, a essa altura já assistido por um advogado. Não tendo cumprido o acordo de transação penal, e informado ao juízo, o Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia, o que ocorreu. Na denúncia, o MP requereu a condenação nas penas do artigo 60 da Lei 9.605/98, bem como a demolição do imóvel.

A instrução foi procedida, e o juiz julgou procedente em parte a denúncia, condenando o Senhor **Jacob Soares de Sousa** nas penas do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, pela construção de imóvel residencial em área de preservação permanente, sem licença do órgão ambiental competente, nos seguintes termos: 01 (um) mês de detenção em regime aberto e 10 (dez) dias multa, com o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época o fato, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída

por uma restritiva de direito, tipo prestação pecuniária. Relativamente ao pedido de demolição do imóvel, este foi julgado improcedente. Diante da não concessão da demolição do imóvel o réu resolveu não recorrer da sentença.

Cumprida a pena restritiva de direito substitutiva da privativa de liberdade, e recolhido o valor correspondente aos 10 (dez) dias multa, foi declarada, por sentença, a extinção da punibilidade de Jacob Soares de Sousa. Posteriormente, o Ministério Público Federal voltou a pleitear a demolição do imóvel objeto da ação penal, desta feita manejando uma Ação Civil Pública (**Processo nº 0000069-68.2012.4.05.8202**). A referida ACP foi julgada improcedente na 8ª Vara Federal em Sousa, e confirmada em sede de recurso de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 – em Recife, excetos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 597417/PB (0000069-68.2012.4.05.8202)**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: JACOB SOARES DE SOUSA

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

**RELATOR: DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. NÃO OCORRÊNCIA. ÁREA NÃO CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

Cuida a hipótese de apelação interposta 1. em face da sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública de dano ambiental, sob o fundamento de que o imóvel apontado como causador do dano, não se encontrar em área de preservação permanente às margens do Açude São Gonçalo/PB, sendo desnecessária sua demolição.

4.1.4 Processo nº 0000132-98.2009.4.05.8202

Imputação: artigo 60, Lei 9.605/1998

Órgão julgador: 8ª Vara – Justiça Federal – Subseção Sousa – PB.

Autor: Ministério Público Federal

Profissão: agricultor e comerciante

Endereço: Alto da Gruta, São Gonçalo, Sousa – PB.

**Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou**

**contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

Neste caso, o imóvel potencialmente poluidor era um bar e restaurante, de nome Boa Vista. Tratava-se, o imóvel, de um pequeno comércio – um café, nas palavras do próprio Paulo Alves – que fora de seu avô, passou para seu pai, e finalmente para ele. Quando assumiu o negócio, tratou de ampliá-lo.

Como nos casos anteriores, tudo começou com uma autuação, tipo multa simples, com base no artigo 44 do Decreto 3.179/1998. Remetido para o Ministério Público Federal, e dali para a Polícia Federal em Patos, Paulo Alves foi indiciado e posteriormente denunciado. Agendada a audiência preliminar, a denúncia, em cujo corpo já estava contida a proposta de transação penal, foi apresentada, nos seguintes termos:

- 1) O pagamento de cinco salários mínimos a uma instituição a ser indicada pelo Ministério Público Federal, e devidamente cadastrada para esse fim.
- 2) A demolição do Bar Boa Vista, e a remoção dos entulhos para lugar que não causasse impacto ao meio ambiente.
- 3) A recuperação da área degradada, às expensas do autor do fato.

Incontinenti, a proposta foi recusada pelo denunciado, segundo ele, pelo fato de o bar ajudar na sobrevivência de sua família. Assim, foi recebida a denúncia, e agendada audiência de instrução e julgamento. Em todas as denúncias, as testemunhas arroladas foram sempre e invariavelmente os servidores do IBAMA, responsáveis pela autuação. Pelas partes denunciadas, geralmente foram arrolados servidores do DNOCS, por terem conhecimento que aquela Autarquia tinha como prática a concessão de terras agricultáveis aos agricultores, e que os contratos de concessão permitiam a construção de residências no entorno do reservatório.

A tese de defesa foi no sentido de que i) preliminarmente, a inconstitucionalidade da Resolução nº. 302/02 do CONAMA, norma que embasa a autuação; ii) no mérito, o desrespeito ao princípio da anterioridade da lei penal, pois o imóvel objeto da autuação foi construído em período anterior à vigência da Lei nº. 9605/98, o que demonstrava a atipicidade da conduta do acusado e iii) a vedação à aplicação da responsabilidade penal objetiva.

Ao final da instrução, o réu Paulo Alves foi condenado nos seguintes termos:

- 1) Um mês e dez dias de detenção;
- 2) Atenuação da pena em dez dias, pela confissão espontânea, perfazendo uma pena final de um mês;
- 3) Dez dias multa, com valor unitário dos dias em 1/30 do salário mínimo vigente no dia da publicação da sentença;
- 4) Interromper definitivamente a atividade comercial do bar Boa Vista;
- 5) A demolição do imóvel;
- 6) A recomposição do dano ambiental causado, sendo que, não o fazendo, deveria o IBAMA fazê-lo, às expensas do réu.
- 7) A substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento de quatro salários mínimos, vigentes na data da publicação da sentença;
- 8) O pagamento das custas do processo.

Foi apresentado recurso de apelação, tendo sido mantida a sentença do juiz de piso, condenando o réu ao pagamento de R 200,00, a título de honorários advocatícios e ao pagamento das custas do processo.

Foi interposto, então, embargos de declaração, uma vez que por ocasião do julgamento da apelação, já acontecera a revogação da Lei nº 4.771/1965, antigo Código Florestal, bem como a Resolução CONAMA 302/2002, que embasaram a denúncia, e os desembargadores não levaram tais mudanças em consideração. Os embargos foram conhecidos, porém improvidos.

Foi, então, atravessada petição pela defesa, ao juízo da 8ª Vara federal em Sousa, pedindo a aplicação da lei posterior mais benéfica (*reformatio in mellius*). Instado a se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável, devido ao fato de o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) ter excluído a área onde se encontrava o bar da área de preservação permanente do açude São Gonçalo. O juiz acatou o parecer, e declarou extinta a punibilidade de Paulo Alves, com base no artigo 107, III, do Código Penal.

4.1.5 Processo nº 0001879-49.2010.4.05.8202

Imputação: artigo 60, Lei 9.605/1998

Órgão julgador: 8ª Vara – Justiça Federal – Subseção Sousa – PB.

Autor: Ministério Público Federal

Profissão: agricultor

Endereço: Sítio Nova Olinda, São Gonçalo, Sousa – PB.

**Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

O Senhor José Varelo foi autuado – multa simples – por servidores do IBAMA, no dia 01 de agosto de 2008, por erguer dois imóveis residenciais na área de preservação permanente no entorno do açude público São Gonçalo, com base no já citado artigo 44 do Decreto 3.179/1998. O auto de infração foi enviado para o Ministério Público Federal Estadual, diferentemente dos outros casos já estudados. A Justiça Estadual declinou da competência, pois o crime em tese atingiu bens de propriedade do Departamento Nacional de Obra Contra as Secas – DNOCS, que detinha o domínio das terras do entorno no açude São Gonçalo. Coube, então, ao MPF denunciar. Este caso teve desfecho diferente dos demais, embora em circunstâncias idênticas.

Agendada audiência, foi apresentada a denúncia, em que já estava contida a proposta de transação penal, consistente em prestação pecuniária e demolição das casas erguidas na área de preservação permanente.

A defesa foi baseada, preliminarmente, na prescrição da pretensão punitiva, pois a denúncia foi recebida mais de dois anos após a autuação, sendo o prazo prescricional, na época, para o crime do artigo 60 da LCA (detenção de um a seis meses), de dois anos. A preliminar foi rejeitada, por entender, o juiz da causa, tratar-se o tipo penal de crime permanente.

Sobre o caráter permanente do crime do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, o entendimento do Judiciário é o seguinte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.170 - MG (2018/0215877-2) RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE RENATO DE OLIVEIRA NICOLINO. ADVOGADOS: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067 RICARDO KUPPER PAGÉS - SP266986 VALESKA LOURENCAO PINTO E OUTRO(S) - SP300718 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em

habeas corpus de Renato de Oliveira Nicolino contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, nos autos do HC n. 1.0000.18.060492-8/000, denegou a ordem, mantendo-o denunciado e processado pela suposta prática de conduta descrita no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, conforme termos da seguinte ementa (fl. 223): EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 60, DA LEI N. 9.605/98 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO - ORDEM DENEGADA.  
(STJ - RHC: 102170 MG 2018/0215877-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 02/08/2019)

No mérito, a defesa sustentou a vedação à retroatividade da lei penal incriminadora, uma vez que José Varelo morava naquele imóvel desde o ano de 1947, quando seu pai era concessionário daquelas terras pertencentes ao DNOCS, cujas cláusulas permitiam a exploração agrícola da área e a construção de até dois imóveis residenciais. Uma segunda tese foi a vedação à aplicação da responsabilidade penal objetiva, sem comprovação dos elementos da culpa (imprudência, imperícia e negligência), uma vez que o Senhor José Varelo, sendo cessionário daquela terra, em contrato celebrado com o DNOCS, e sendo pessoa simplória, inclusive analfabeta, intuía que sua presença, cultivando e morando no local, fosse plenamente legítima, pelo disposto nos artigos 20 e 23, III, do Código Penal.

Entretanto, a defesa não logrou êxito na absolvição, e o réu foi condenado a um mês de detenção em regime aberto, convertido em prestação pecuniária, mais dez dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data da publicação da sentença, e ainda a demolição dos dois imóveis residenciais.

Interposto o recurso de apelação, a Turma Recursal rejeitou a preliminar de prescrição, por se tratar de crime permanente, e deu provimento ao mérito, para absolver o Senhor José Varelo por vedação à responsabilidade penal objetiva. Segundo a relatora, o apelante vivia na área desde o ano de 1947, e não se vislumbrou a existência de dolo por parte do apelante, uma vez que o referido crime não prevê a sua forma culposa. Destacou a relatora que:

Os princípios que visam à preservação do meio ambiente devem ser ponderados, no caso em apreço, com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito à moradia. Ao se realizar tal ponderação, tem-se que não se mostra razoável concluir que o réu tenha agido com dolo ao não haver demolido tais imóveis ao ser autuado, sobretudo em face do longo tempo de ocupação da área com base nos sucessivos contratos celebrados com o DNOCS, bem como tendo em vista o tempo transcorrido entre a referida autuação e a condenação proferida pelo juízo a quo (menos de três anos).

À semelhança do ocorrido em outros processos penais, não logrando êxito na demolição dos imóveis na esfera penal, o Ministério Público Federal manejou ação civil pública contra o Senhor José Varelo, **processo n° 0001744-37.2010.4.05.8202**. Em sentença publicada

em 17 de agosto de 2018, o juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Sousa julgou improcedentes os pedidos de demolição das duas residências.

4.1.6 Processo 0000222-67.2013.0.05.8202

Imputação: artigo 54, §2º, V da Lei 9.605/1998

Órgão julgador: 8ª Vara – Justiça Federal – Subseção Sousa – PB.

Autor: Ministério Público Federal

Profissão: agricultor e comerciante

Endereço: Alto da Gruta, São Gonçalo, Sousa – PB.

**Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

**§ 2º Se o crime:**

**V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos**

Esse caso que ora será estudado, trata do crime mais grave da Lei dos Crimes Ambientais, consistente em causar poluição. Entretanto, não é um crime de fácil apuração. Nesta ação foram descumpridos requisitos que tornaram a denúncia frágil.

Fiscais do IBAMA compareceram ao Bar Boa Vista, de propriedade do Senhor Paulo Alves, que àquela altura, já fora autuado, processado e condenado nas penas do artigo 60 da 9.605/1998 (**Processo nº 0000132-98.2009.4.05.8202**) e no artigo 44 do Decreto nº 3.179/1998. Seria no Bar Boa Vista, que Paulo Alves estaria, na letra do inciso V do §2º do artigo 54 da LCA, *lançando resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.*

Não houve autuação, embora se tratasse, em tese, de conduta gravíssima, já que o Senhor Paulo Alves estaria poluindo a água do açude São Gonçalo, que fornece água potável



para mais de setenta mil pessoas. Também o bar e restaurante Boa Vista não foi interditado. Escreve o procurador da república na denúncia que

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) constatou que o denunciado livre e conscientemente, desenvolve atividade potencialmente poluidora às margens do reservatório federal de São Gonçalo, ao fazer funcionar um estabelecimento comercial (Bar Boa Vista) cujos resíduos líquidos são despejados no manancial podendo trazer sérios riscos à saúde humana, principalmente daquela que utiliza para consumo doméstico.

E prossegue (sem grifo no original):

O relatório citado, em parecer conclusivo, assevera que *“mesmo sem exames que comprovem a poluição hídrica, é possível afirmar que o uso da fossa (tratamento primário dos resíduos sólidos) a solução adotada pelo Bar Boa Vista para o destino dos esgotos é inadequada do ponto de vista técnico”*.

Ao final, arremata:

Por todo o exposto, uma vez comprovada a materialidade e autoria, verifica-se que o denunciado PAULO ALVES, de forma livre e consciente, causa poluição ao lançar resíduos líquidos e sólidos no reservatório federal de São Gonçalo, em desacordo com as exigências legais estabelecidas, estando incurso, assim, no artigo 54, §2º, V, da Lei 9.605/98.

Sendo o crime de causar poluição descrito sujeito à pena de 1 a 5 anos de reclusão, não está na alçada dos Juizados Especiais, pelo menos não no que se refere à aplicação imediata de pena restritiva de direito – transação penal – estando, porém, passível de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, suspensão condicional do processo.

A resposta à acusação foi apresentada, e versou sobre a tese de que faltava materialidade delitiva, a ensejar o oferecimento da denúncia, e conseqüentemente ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer laudo constatando efetivamente poluição do açude São Gonçalo, essencial para a comprovação do dano efetivo.

Sobre a necessidade de laudo de constatação para a configuração do crime de poluição existe um posicionamento consolidado na jurisprudência nesse sentido da necessidade de prova pericial para constatação da poluição, sem grifos no original.

**APELAÇÃO CRIME - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - ARTIGO 54, § 2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE BASTA A ANÁLISE CONSTATANDO POLUIÇÃO AMBIENTAL PARA QUE SE CONFIGURE O DELITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POSSIBILIDADE DE DANO À SAÚDE OU AO MEIO AMBIENTE - MERO DESRESPEITO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA NORMA AMBIENTAL QUE, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA**

CONFIGURAR A CONDUTA DELITUOSA DE POLUIÇÃO CRIMINOSA - ACUSADO QUE SE ADEQUOU AOS PARAMETROS ESTABELECIDOS PELO IAP LOGO APÓS A VISTORIA - **INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL** - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1189104-6 - Cantagalo - Rel.: Juiz Marcio José Tokars - Unânime - J. 11.09.2014)  
(TJ-PR - APL: 11891046 PR 1189104-6 (Acórdão), Relator: Juiz Marcio José Tokars, Data de Julgamento: 11/09/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1432 10/10/2014). (jusbrasil.com.br).

Na denúncia não foi apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, do art.89 da lei dos Juizados Especiais. A falta da proposta de *sursis* processual se deveu ao fato de o Senhor Paulo Alves já ter nos seus antecedentes uma condenação criminal, também com base na Lei 9.605/1998. O Superior Tribunal de Justiça, Informativo 613, declarou a poluição um crime permanente, desde que na forma qualificada (LCA, art. 54, I a V).

Entretanto, no referido processo, houve a decretação da extinção da punibilidade, pela *reformatio in mellius*, o que permitiu o oferecimento, por parte do Ministério Público Federal, da proposta de suspensão condicional do processo. Mesmo não havendo materialidade delitiva pela ausência de laudo de constatação, o autor do fato aceitou a proposta. Nos termos seguintes.

- 1) Suspender a emissão de resíduos do estabelecimento em questão sem contaminação ambiental (sic).
- 2) Comparecer mensalmente ao juízo, no prazo de dois anos.
- 3) Apresentar ao juízo, no prazo de um ano, projeto de tratamento dos resíduos do estabelecimento em questão, mediante aprovação prévia pelo IBAMA

As condicionantes foram integralmente cumpridas pelo autor do fato, o que ensejou a extinção da punibilidade, decretada em sentença.

## **5 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SOUSA**

### **5.1 A atuação do Ministério Público Federal em Sousa, diante da ocupação das margens do açude São Gonçalo**

Nesse contexto, no ano de 2006, com o objetivo de apurar denúncias feitas por populares ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Ministério Público Federal – MPF em Sousa, instaurou o inquérito civil número 02016.001191/2006-87. Nesse inquérito, o Ministério Público Federal notificou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, autarquia federal que detém o domínio das terras do Perímetro Irrigado São Gonçalo, a proceder à fiscalização, relativamente à ocupação da Área de Preservação Permanente no entorno daquele manancial.

No inquérito, foram aplicados autos de infração tipo multa simples, e enviados pelo IBAMA ao Ministério Público Federal, que acionou a Polícia Federal, o que teve como consequência a abertura do inquérito policial número 0004192-85.2007.4.05.8202, e posteriormente o oferecimento de várias denúncias, em ações penais que tiveram como denunciados agricultores, moradores da Rua do Túnel, localizada na margem do açude, servidores do DNOCS ocupantes de imóveis funcionais na área ribeirinha do açude, além de bares e restaurantes. A legislação em que o IBAMA se baseou para as autuações foi o Código Florestal vigente na época dos fatos (Lei 4.771/1965), a Resolução CONAMA 302/2002, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e o Decreto 3.179/1999, que regulamentava a Lei 9.605/1998, depois revogado pelo Decreto 6.514/2009.

Ainda como consequência do inquérito civil, foi ajuizada a Ação Civil Pública número 0000649-40.2008.4.05.8202, que pretendeu responsabilizar o DNOCS por permitir ocupações de terras públicas, de sua propriedade, da forma que o MPF entendia irregulares, e o IBAMA por, também a juízo do MPF, ter sido desidioso e negligente quanto à sua atribuição de fiscalização da ocupação antrópica da área de preservação permanente no entorno do açude São Gonçalo, além do Município de Marizópolis, por descartar esgoto doméstico naquele reservatório, e por fim o Município de Sousa, pelo mesmo motivo, já que o açude se encontra localizado nos territórios dos dois municípios.

No bojo dessa Ação Civil Pública, foi celebrado acordo extra judicial entre o Ministério Público Federal, autor, e os corréus Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Município de Marizópolis e Município de Sousa. A Resolução CONAMA 369/2006, cuja ementa é “*Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP*”, embasou o acordo.

O acordo, entre outras cláusulas, reduziu a área de preservação permanente no entorno do açude São Gonçalo, dos cem metros, estabelecidos pela Resolução CONAMA 302/2002, para cinquenta metros na área de montante do açude e para trinta metros na Rua do Túnel e no Alto da Gruta, comunidades ribeirinhas daquele açude, tomando como base a cota de sangria do reservatório (cota 247). Os imóveis erguidos aquém desses limites deveriam ser demolidos. Nenhuma cláusula desse Acordo foi cumprida (i) por falta de fiscalização; (ii) porque as normas então vigentes sobre áreas de preservação permanentes, tratadas no Código Florestal de 1965 e na Resolução CONAMA 302/2002, foram modificadas ou revogadas pelo Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Após sua inauguração, em 1936, as terras localizadas na área de montante do açude São Gonçalo passaram a serem ocupadas por famílias principalmente de agricultores, selecionados de acordo com critérios de elegibilidade para, segundo constava em contrato de concessão do uso remunerado de terras do DNOCS, fixarem residência da área, exercerem a agricultura, a pecuária e a pesca artesanal. Como um contrato administrativo, tinha suas cláusulas, dentre estas muitas normas de caráter ambiental, sempre no sentido da preservação da vegetação ali localizada. Normas como a proibição da prática da lavagem de roupas no açude, de fabricar carvão vegetal, de fabricar tijolos na área, de promover o corte de árvores sem a devida autorização do chefe local do DNOCS, entre outras.

A partir de certo momento, a forma de ocupação, embora seguindo normas ambientais próprias do DNOCS, passou a se chocar com a legislação ambiental que começou a vigor durante esse processo de ocupação. No inquérito civil antes referido, foram autuados agricultores regularmente ocupantes – perante o DNOCS – das terras de montante do açude São Gonçalo, que responderam ao inquérito policial instaurado na Polícia Federal em Patos, o que se desdobrou em uma série de denúncias e ações penais que tramitaram na 8ª Vara Federal da Subseção Sousa, embora como dito, os denunciados estivessem regularizados perante o

DNOCS, que tinha e tem o domínio daquelas terras, e ainda assim foram (os agricultores) acusados de cometerem crimes ambientais, inexistentes quando começou a ocupação da área.

Também foram denunciados servidores do DNOCS residentes na Rua do Túnel, que margeia o açude, muito embora, a exemplo dos agricultores, estivessem ocupando suas residências através de contratos de concessão remunerada dos imóveis, com o pagamento dos referidos contratos sendo debitados nos contracheques desses servidores.

## **5.2 O Direito Penal diante do choque entre o direito social à moradia *versus* o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Outra questão envolvida nas ocupações no entorno do açude São Gonçalo, é relativa ao choque entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações (art. 225, *caput* CF) e os direitos sociais dos agricultores e pescadores, notadamente os direitos ao trabalho (art. 6º, CF), e particularmente o direito à moradia, pois os imóveis erguidos na área eram o único lugar de que dispunham para morar. Segundo RAMOS (2017):

Os direitos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar *condições materiais mínimas de sobrevivência*. Historicamente, os direitos sociais são frutos das revoluções socialistas em diversos países, tendo sido inseridos, no campo constitucional, de modo pioneiro na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar (Alemanha) de 1919.

Para negar o pedido de demolição das moradias de agricultores, feitos nas ações penais relativas às ocupações, ainda que acabassem condenando-os nas penas privativas de liberdade pela prática de crime ambiental, juízes que atuaram nos diversos casos fizeram uma ponderação entre essas regras (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado *versus* direitos social à moradia, art. 6º, CF). Assim, em um dos processos, foi proferida decisão no seguinte sentido:

7. Tendo em vista que não há direitos absolutos no ordenamento jurídico pátrio, e havendo, à luz das regras de hermenêutica, conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve o intérprete utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, existindo, portanto, situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto **(000005-97.2008.4.05.8202)**.

O artigo 6º da Constituição Federal elenca os direitos sociais a serem implementados pelos poderes públicos, sendo classificado, esses direitos, como normas programáticas. Um

desses direitos é o direito à moradia. Mas a indagação que se faz é se o Direito Penal pode ser utilizado para enfrentar movimentos que lutam pelo direito constitucional à moradia.

Nos dizeres de PEREIRA E BRANDÃO (2019):

Inerentes à condição humana, os direitos fundamentais são construções normativas constitucionais baseadas, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado são direitos essenciais à pessoa humana, diretamente vinculados a um padrão de vida adequado, e não se extinguem com a violação de quaisquer regras de direito por seu detentor.

No texto do artigo 225 está previsto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito para as presentes e futuras gerações. Pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deveria ser a *ultima ratio*, para a solução de determinados problemas, notadamente daqueles gerados pela prática da exclusão e da injustiça social. No caso da ocupação da área de preservação permanente do reservatório de São Gonçalo, foram oferecidas várias denúncias contra agricultores, alguns já em idade avançada, ocupantes antigos, porque o Ministério Público Federal procurou tutelar o meio ambiente, sem atentar que outras questões tão importantes quanto a preservação ambiental estavam também postas, as quais cabe também ao Ministério Público tutelar.

Nessa toada, foi proferida sentença nos autos de um dos processos surgidos do Inquérito Civil do Ministério Público Federal, contra uma agricultora ocupante das terras no entorno do reservatório de São Gonçalo. Na sentença, o magistrado condenou a ré, entretanto indeferiu o pedido ministerial de demolição da residência. Embora a fundamentação para julgar improcedente o pedido de demolição seja incoerente com a fundamentação, no mesmo processo, para a condenação por crime ambiental, foi recusada a persecução penal para utilizar o direito penal contra um direito social em contraponto com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos constantes da Constituição Federal.

É perceptível que os direitos e princípios elencados na Carta Maior, até mesmo o conjunto atinente à estrutura do Estado, existem para garantir a subsistência do indivíduo, porém uma existência materialmente digna, inserida em um meio ambiente equilibrado. **Também é notório, in casu, que a demolição, no presente momento, da residência da acusada mostra-se ser medida onerosa e inadequada, à luz do princípio da proporcionalidade,** quando sopesada diante da lesão potencial causada ao meio ambiente e o dano concreto imposto à denunciada.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para condenar a ré RAIMUNDA IDALINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, nas penas do art. 60 da Lei nº 9.605/98. **(processo nº 0002917-67.2008.4.05.8202 – 8ª Vara Federal-Subseção Sousa-PB – Juiz: Orlan Donato Rocha).**

No caso específico do direito de moradia dos ocupantes da margem do açude São Gonçalo, embora este seja cristalino, se torna um tanto difícil abordar a questão, uma vez que todo arcabouço jurídico, inclusos Tratados e Convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sobre esse importante direito, tratam tão somente do espaço urbano, e o presente estudo aborda o direito à moradia no âmbito do meio rural.

Para tornar cada vez mais viável o direito de moradia, foram criados o Estatuto das Cidades, a usucapião urbana, a Medida Provisória 2.220/2001 (concessão especial de uso para efeito de moradia) e a Lei 13.465/2017, que alterou a MP 2.220/2001, que trata da regularização fundiária urbana. Todavia, é perfeitamente plausível fazer uma interpretação extensiva dessas normas para defender o direito de moradia das populações rurais, em especial à população ocupante do entorno de barragens localizadas na zona rural, pois não faria sentido alijar essas populações dos direitos sociais insculpidos no artigo 6º do Texto Constitucional, muito menos da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, CF). Por sua vez, o Brasil é signatário de instrumentos internacionais que visam a garantir moradias adequadas para todos a exemplo da Agenda Habitat II, Istambul, 1976.

Júnior (2019), aponta que:

O Poder Judiciário tem se deparado com várias situações as quais o pano de fundo é a garantia (ou não) do Direito Social de Moradia, sendo instado a se manifestar, ainda que indiretamente, quanto à possibilidade de sua intervenção para efetivação desse direito.

Nas ações penais tramitadas na 8ª Vara Federal em Sousa, sendo quase todas submetidas ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, na proposta de transação penal sempre estava presente como condição para a celebração do acordo, a demolição do imóvel residencial e a recomposição do dano ambiental causado. Esses eram imóveis simples, servindo de moradia aos agricultores que ocupavam regularmente terra do DNOCS, através de contrato de concessão. Posteriormente, com a aprovação da Lei 12.651/2012, que criou o vigente Código Florestal, ficou provado que aqueles imóveis não eram causadores de danos ambientais de impacto relevante, como quiseram impor os procuradores da República. Como exemplo, o que estatui o artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

e) **construção de moradia de agricultores familiares**, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

A depender da subjetividade (entendimento) de cada juiz que instruiu essas ações penais, que não raramente não foram os mesmos que proferiram as sentenças (art. 399, § 2º, CPP O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), algumas demolições foram deferidas, outras tantas não. Em comum entre elas, o fato de terem sido revertidas em sede de apelação. As pessoas que se candidatavam para ocuparem a área de montante do açude São Gonçalo tinham que obedecer a um critério de elegibilidade, além de celebrar um contrato com cláusulas que prezavam pela conservação do meio ambiente no entorno daquela barragem.

De toda a forma, a questão posta era se seria desproporcional o manejo do Direito Penal na situação ocorrida na ocupação antrópica das margens do reservatório de São Gonçalo por agricultores que praticavam o plantio de subsistência, e ainda garantiam um futuro um pouco melhor do que as perspectivas para pessoas nascidas no lugar e na época em que nasceram, como uma futura aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na condição de segurados especiais.

Sobre esse importante princípio da proporcionalidade, nas palavras de ALVES (2007):

O princípio da proporcionalidade é um princípio que foi redescoberto nos últimos duzentos anos, é considerado antiquíssimo, e atualmente tem tido aplicação no campo do Direito Administrativo, assim como no Direito Constitucional.

É na qualidade de princípio constitucional ou princípios gerais de direito, apto a acautelarem do arbítrio do poder do cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional.

Essa prática de aplicar o princípio da proporcionalidade do Direito Penal, quando existente choque entre direitos constitucionalmente garantidos (moradia *versus* meio ambiente), foi posta na prática em uma outra ação penal movida pelo Ministério Público Federal em Sousa – PB, contra um agricultor residente na APP do reservatório de São Gonçalo:

Os princípios que visam à preservação do meio ambiente devem ser ponderados, no caso em apreço, **com o princípio da dignidade humana, e com o direito à moradia**. Ao se realizar tal ponderação, tem-se que não se mostra razoável que o réu tenha agido com dolo ao não haver demolido tais imóveis ao ser autuado, sobretudo em face do longo tempo de ocupação da área com base nos sucessivos contratos celebrados com o DNOCS, bem como em vista o tempo transcorrido entre a referida autuação e a condenação proferida pelo juízo *a quo* (menos de três anos) – **PROCESSO 000189-49.2010.4.05.8202 – APELAÇÃO CRIMINAL – TURMA RECURSAL – JFPB**.

Interessante, também, é a questão da aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental. Seria possível, diante da relevância que tem hoje o meio ambiente, inclusive no âmbito internacional, imaginar que poderia em determinada situação esse bem jurídico, sendo um direito difuso, em determinadas situações poderia ser considerado insignificante?



Para Greco (2016), o princípio da insignificância, defendido por Klaus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito da incidência a lei aquelas situações consideradas como de *bagatela*. Ainda segundo o afamado doutrinador, nossos Tribunais têm admitido esse instituto nos crimes patrimoniais cometidos sem violência. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de *Habeas Corpus* (STJ/HC 143208/SC):

**Ementa.** *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. **CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

**3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.**

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.

Há, também, decisões contrárias à aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA IRREGULAR. LOCAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA, RISCO AO ECOSISTEMA. INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não pode ser considerada insignificante a pesca de arrasto, com utilização de embarcação motorizada, em local de proteção ambiental, tendo em vista o elevado risco que este tipo de conduta oferece para todo o ecossistema aquático. 2. "A captura é mero exaurimento da figura típica em questão, que se consuma com a simples utilização do petrecho não permitido. O dano causado pela pesca predatória não se resume, portanto, aos espécimes apreendidos" (AgRg no AREsp 1.220.521/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2018). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1462415 SC 2019/0068828-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2019)

Como se pode perceber, há uma carga de subjetividade na possibilidade da aplicação desse princípio, seja em qual for a esfera do Direito Penal – outra seara do Direito Penal que encontra tal resistência é a Lei de combate às drogas. De toda forma, não há controvérsia em se afirmar que a aplicação da insignificância nos crimes ambientais será admissível a depender da análise do caso concreto.

### 5.3 A responsabilização criminal da pessoa jurídica nos crimes ambientais

A Lei de Crimes Ambientais trouxe uma inovação, qual seja, a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Tal responsabilização, no entanto, divide os juristas, com uns rejeitando a tese afirmando não ser possível a pessoa jurídica responder por crime, outros entendendo em sentido contrário. Na lição de Gomes (2015), “A questão da responsabilidade “penal” da pessoa jurídica é, fora de qualquer dúvida, o tema mais controverso do direito penal ambiental; o que mais provoca divergências e acalorados debates”.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica decorreria de uma má interpretação do artigo 225, §3º, da Constituição Federal, que prevê que: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O que alimenta a discussão é que a Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), trouxe expressamente essa previsão.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Em sentido contrário, uma outra leitura do §3º do artigo 225, CF, poderia levar a interpretação diversa: § 3º **As condutas (praticadas por pessoas físicas) e atividades (desenvolvidas por pessoas jurídicas) consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais (pessoas físicas) e administrativas (pessoas físicas e jurídicas), independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Entretanto, há conceitos do direito penal que parecem incompatíveis com a natureza das pessoas jurídicas (culpa, dolo, discernimento, conscientemente, premeditação etc.). Assim,

as pessoas jurídicas praticariam atos **através dos seus dirigentes**, esses, sim, perfeitamente imputáveis na esfera penal.

Na obra Lei de Crimes Ambientais, Gomes (2015), escreveu que:

O art. 5.º, XLV, que traz o *princípio da pessoalidade da pena*, impede que a responsabilidade penal recaia sobre a pessoa jurídica. A responsabilidade penal tem de recair *exclusivamente* sobre a pessoa física, autora da conduta criminosa, não podendo estender-se (transmitir-se) à pessoa jurídica.

Em sentido oposto, Fiorillo (2012):

Ainda existem argumentos no sentido de que a pessoa jurídica não seria dotada de imputabilidade penal, devendo submeter-se apenas às sanções administrativas. Referido posicionamento não merece guarida, já que a responsabilidade da pessoa jurídica configura expresso e inquestionável mandamento constitucional, ainda que não se enquadre nos institutos clássicos do direito penal.

A incompatibilidade entre crime e responsabilização criminal da pessoa jurídica estaria nas penas previstas pela Lei de Crimes Ambientais para a pessoa jurídica, além de outros dispositivos. Exemplo é o artigo 15, que prevê as circunstâncias que agravam a pena, em seu inciso II, alínea *b*, quando diz que são circunstâncias que agravam a pena, ter o agente cometido a infração “coagindo outrem para a execução material da infração”, o que é difícil de imaginar, uma pessoa jurídica a coagir alguém.

O Judiciário já se manifestou sobre essa possibilidade, de ser admissível a pessoa jurídica cometer crime ambiental. O Tribunal Constitucional tem divergências sobre essa matéria, inclusive já decidiu que é possível a responsabilização da pessoa jurídica, ainda que as pessoas físicas dirigentes do chamado ente moral tenham sido absolvidas (**RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. (RE-548181)**).

Em sentido diametralmente oposto, os Ministros Marco Aurélio Melo e Luís Fux entendem que o artigo 225, §3º da Constituição Federal não criou a responsabilidade penal da pessoa jurídica; que ao afirmar que os responsáveis pelas infrações ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, estariam sujeitas a sanções penais e administrativas, quis na realidade dizer que as pessoas físicas responderiam penal e administrativamente, e as pessoas jurídicas receberiam sanções administrativas. (**RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013.(RE-548181)**).

Em que pesem a divergência doutrinária, e em menor grau a divergência jurídica, certo é que a quase totalidade dos julgados agasalham a teoria da constitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A exemplo:

APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à Carta Magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente.” (Apelação Crime Nº 70009597717, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 14/10/2004).

#### 5.4 Concurso de pessoas física e jurídica nos crimes ambientais

Tal qual o faz o Código Penal, a Lei de Crimes Ambientais adota a teoria dualista, estabelecendo que aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática dos crimes previstos naquela Lei, responderá por eles, na medida da sua culpabilidade, podendo figurar como réus em eventual ação penal, tanto os autores (e coautores), quanto os partícipes (artigo 2º). Prevê, também, a responsabilização pela omissão penal relevante, consistente naquele que, podendo agir para evitar o crime, queda-se inerte.

Sobre o concurso de pessoa física e pessoa jurídica, jamais a PJ poderá figurar sozinha no polo passivo da ação penal. Aqui, necessariamente deverá ser aplicada a teoria da dupla imputação. No dizer de GOMES (2015), “É uma responsabilidade por ricochete, porque prioritariamente deve ser incriminada a pessoa física. Por reflexo, a pessoa jurídica acaba também sendo processada, desde que preenchidos os requisitos legais.” Assim, ao contrário do que se poderia pensar, não há *bis in idem*, na teoria da imputação paralela, pois o mesmo crime está sendo imputado a pessoas distintas. Interessante notar que o artigo 2º da Lei 9.605/1998, que trata da teoria monista, repetindo o artigo 29 do Código Penal, não faz referência ao concurso da pessoa jurídica, mas meramente às pessoas ligadas a ela:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como **o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário** de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Em sentido contrário, pela possibilidade de a pessoa jurídica ser imputada, ainda que as pessoas físicas responsáveis por ela sejam absolvidas, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que:

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. (...) No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabeleceu por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos-**(RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013.(RE-548181) (Informativo 714doSTF)**<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>> acessado em 03/02/2021.)

### 5.5 Os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal na criminalização dos ocupantes do entorno do açude São Gonçalo

De tão basilar, o princípio da legalidade se encontra até na Bíblia Sagrada: “De fato, antes de ser dada a Lei, já existia pecado no mundo. Mas o pecado não pode ser imputado quando não há a lei” (Romanos, 5:13). O princípio da legalidade se desdobra em outros, como o da anterioridade e o da irretroatividade. Trazendo para a Constituição Federal, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (artigo 5º, XXXIX, CF/88) e a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (artigo 5º, XL, CF/88).

Uma discussão ocorrida nessas ações penais foi se as normas incriminadoras surgidas posteriormente à ocupação das margens do açude público São Gonçalo poderiam ser imputadas aos agricultores e moradores daquela área, seus ocupantes bem antes da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998.

A primeira norma a tratar das áreas de preservação permanente – APP, foi o vetusto Código Florestal de 1965, que em seu artigo 2º estabelecia:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:  
**b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;**

Como se vê, o Código, embora tenha criado as áreas de preservação permanentes no entorno dos lagos artificiais, não estabeleceu a dimensão da faixa marginal dessas APP. Trata-se, portanto, de norma em branco, que é aquela norma que, uma vez publicada, não tem eficácia

imediate, necessitando que outra norma – que pode ser infra legal – venha a regulamentar essa lacuna. Exemplo mais claro disso é a Lei Antidrogas, que não traz no seu texto quais são as substâncias entorpecentes.

E foi somente em 20 de março de 2002, trinta e sete anos após a entrada em vigor do Código Florestal de 1965, que essa omissão foi suprida, e através de uma norma infra legal, a Resolução 302/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que estabeleceu:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

**I - trinta metros, para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas, e cem metros para áreas rurais;**

Com isso, áreas há décadas já ocupadas, para a fixação de moradia e a prática da agropecuária e outras atividades, passaram a ser de preservação permanente, cuja consequência principal foi tornar suas vegetações insuscetíveis de supressão, prática esta importante para a exploração do solo, principalmente do ponto de vista agrícola. Seria possível imputar crime ambiental aos agricultores e a outros moradores do entorno do açude público São Gonçalo, a partir da entrada em vigor da Resolução CONAMA 302/2002, estando eles ocupando a área muito antes da norma incriminadora? Essa questão passa pela resposta a perguntas como qual seria a natureza dos crimes ambientais praticados, se crimes instantâneos, permanentes ou crimes instantâneos com efeitos permanentes?

A impossibilidade de imputar crime ambiental nestes casos foi reconhecida por uma sentença proferida em um dos processos que tramitaram na 8ª Vara Federal da Subseção Sousa – PB, no âmbito da Turma Recursal, que teve como relatora a Juíza Helena Delgado Fialho, que assim se posicionou:

Conforme disposto na sentença, a conduta do réu passou a ser criminosa apenas após a sua autuação pelo IBAMA, o que aconteceu em agosto de 2008 (fl. 129).

No entanto ao contrário da conclusão exposta na sentença, não se vislumbra que o réu tenha atuado com dolo ao não demolir os imóveis em questão ao ser autuado pelo IBAMA.

Os princípios que visam à preservação do meio ambiente devem ser ponderados, no caso em apreço, com o princípio da dignidade da pessoa humana, e com o direito à moradia. (**processo nº 0001879-49.2010.4.05.8202, Turma Recursal-JFPB**).

A grande maioria dos autos de infração, aplicados com base no Decreto 3.179/1998, que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais – nº 9.605/1998 – foi relativa à supressão da vegetação sem licença do órgão ambiental competente. As principais imputações foram: destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, caso da APP do açude São Gonçalo, (artigo 38); impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais

formas de vegetação, (artigo 48); construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, (artigo 60). Apenas houve uma denúncia por poluição (artigo 54). Foram autuados agricultores, proprietários de bares e restaurantes, e servidores ocupantes de imóveis funcionais em áreas ribeirinhas do açude.

Os crimes ambientais, em regra, são crimes de menor potencial ofensivo, estando estes, na sua grande maioria, sujeitos à competência dos Juizados Especiais criminais. Ou seja, os crimes acabam por desaguar nos institutos da transação penal e na suspensão condicional do processo, sem falar do *sursis* penal, isso quando não prescrevem. Sobre essa “sensação de impunidade”, publicação da Revista Jurídica UNIJUS:

A falta de efetividade da tutela penal ambiental possui diversas causas. A insuficiente técnica legislativa, descaso ou falta de compromisso ambiental de alguns aplicadores do direito, pouca clareza e certeza sobre limites de um grande número de conceitos indeterminados são apenas alguns dos pontos que podemos citar inicialmente. Entretanto, tal utilização não pode descambar para o abuso. Mesmo sendo utilizado na proteção penal ambiental, não pode o Direito Penal Ambiental deixar sua característica de *ultima ratio*. Daí a importância de se encontrar um ponto de equilíbrio na aplicação do Direito Penal Ambiental.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se mostrou de grande importância, sabendo-se que o açude São Gonçalo é responsável pelo abastecimento de água potável para uma população de cerca de oitenta mil pessoas, na região polarizada pela cidade por Sousa, e a exploração agrícola da margem da barragem tem potencial para trazer prejuízos à saúde desta população, uma vez que a prática agrícola implica a supressão de vegetação e uso de agrotóxicos. Além disso, a chegada da água do Rio São Francisco ao manancial de São Gonçalo, importará na liberação de água daquele açude para o Rio Piranhas, que quilômetros à frente encontra os Rios do Peixe e Piancó, formando a bacia Piranhas-Açu, atingindo um número sensivelmente maior de pessoas, no vizinho estado do Rio grande do Norte.

Após realizada a pesquisa, percebeu-se que o problema do desrespeito ao meio ambiente no Brasil não ocorria pela falta de uma legislação para coibir as práticas lesivas ao meio ambiente. Constatou-se, através da pesquisa bibliográfica, metodologia utilizada no estudo, que o País, desde o ano de 1934, já contava com uma lei protetiva do meio ambiente (Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934), que trouxe a previsão das *infracções* ambientais, abrangendo os crimes e as contravenções nessa seara. Pela data de inauguração do açude São Gonçalo, no ano de 1936, na ocasião o Decreto 23.793/1934 já estava em vigor, e de alguma forma a área já se contava com essa proteção legal.

Outra constatação foi a de que a ocupação antrópica do que depois seria a APP daquele manancial se deu respeitando normas ambientais próprias, do DNOCS, por meio de contratos de concessão das terras localizadas à montante da barragem. Essas normas se deviam ao fato de o DNOCS, uma autarquia federal, contar, na sua estrutura, com um órgão deliberativo, o Conselho Deliberativo (art. 3º, I, Lei 4.229/1963). No corpo desses contratos de concessão eram incluídas as cláusulas de proteção ao meio ambiente.

Foi possível concluir que, a partir de certo marco temporal (a promulgação da Constituição Federal), se começou a perceber um choque de normas ambientais entre as ocupações (regulares, do ponto de vista das normas próprias do DNOCS) e a legislação ambiental vigente. Anteriormente já se tinha um Código Florestal mais moderno, de 1965 (Lei 4.771/1965), que criou o conceito de área de preservação permanente – APP, notadamente aquelas localizadas na margem de corpos aquáticos e cursos d'água, embora sem estabelecer suas faixas marginais, o que fez dessas regras normas em branco, sendo essa omissão aparentemente sanada pela Resolução CONAMA 302 de 2002, e posteriormente pelo novo



Código Florestal (Lei 12.651/2012), estabelecendo as APPs finalmente por meio de uma lei em sentido estrito, uma vez que anteriormente as normas infralegais pecavam por interferir no direito de propriedade (art. 1.228, Código Civil), pelo fato de que as APPs se tornaram insuscetíveis de edificação, e sua vegetação insuscetível de supressão.

O objetivo específico foi estudar a atuação do Ministério Público Federal em Sousa diante da ocupação daquelas terras ribeirinhas. A conclusão a que se chegou foi de que o MPF acertou no conteúdo, mas errou na forma. Isso porque os procuradores do Ministério Público Federal não tiveram a percepção que estavam presentes outros bens jurídicos, além da preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal), como o direito ao trabalho e à moradia, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal), e até mesmo o Estatuto do Idoso.

Uma vez que muitas pessoas longevas (algumas passavam dos oitenta ou noventa anos) foram acionadas da esfera penal e civil, objetivando a desocupação da área, a demolição das residências dos ribeirinhos localizadas dentro da APP, tratando-os como invasores, e o custeio da recuperação da área, através de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, a serem financiadas pelos infratores, o que logo se percebeu ser impossível, dada a comparação entre o estado de pobreza daquelas pessoas e o alto custo da recuperação.

Ficou claro que as medidas tomadas pelo MPF em Sousa foram rigorosas, acima do que demandava a situação. Com a aprovação do Novo Código Florestal (Lei 12.651 de 2012), na medida em que a referida Lei sanou problemas cuja solução de outra forma seria muito intrincada, dada a situação consolidada há décadas, de ocupação antrópica da APP, regulamente perante o DNOCS e a visão estreita que os procuradores do MPF em Sousa tiveram do caso, reduzindo-o à questão ambiental.

Quando perceberam a complexidade da situação, os procuradores arrefeceram o ímpeto. Posteriormente, o Novo Código Florestal se debruçou sobre a questão. A quase totalidade das ações penais acabaram em transações penais.

Entretanto, hoje se pode constatar um lado positivo da atuação do Ministério Público Federal, quando se vislumbra as margens do açude São Gonçalo. Logo se vê a mata na área de preservação no entorno do açude, totalmente regenerada, com a presença das espécies nativas do bioma Caatinga, tais como angicos, ipês, jucás, juremas, mufumbo, marmeleiro, entre outras.

Isso se deve ao fato de, após a atuação do MPF, essas áreas não foram mais exploradas, e com a ajuda da natureza, uma vez que a caatinga conta com espécies vegetais de grande poder de autorregeneração, tendo sido dispensável, inclusive, os Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD – que por ocasião das transações pactuadas em sede de ações penais

propostas pelo MPF apareciam como condicionantes para a celebração do acordo, como previsto no artigo 27 da Lei 9.605/1998 e no artigo 74 da Lei 9.099/1995.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, André Luís Dornellas. **Colisão e Ponderação entre Princípios Constitucionais**. Âmbito Jurídico, 02 de outubro de 2010. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21731/colisao-e-ponderacao-entre-principios-constitucionais>>. Acesso em 24/02/2021.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Crimes Ambientais**. São Paulo Saraiva, 2012.
- FOUCOUT, Michel. **Vigiar E Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhet. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.
- GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998** Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18, e.d. Rio de Janeiro – Impetrus, 2017.
- JÚNIOR, Elson Roberto de Sousa. **A Judicialização Como Instrumento de Garantia do Direito Social à Moradia**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, pág. 90 – UNIVALI, Itajaí – SC, 19/10/2019.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21<sup>a</sup> ed. – São Paulo, Saraiva, 2017, p. 584.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Sousa. **Primeiras reflexões sobre acordo de não persecução penal em crimes ambientais**. ConJur. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/ambiente-juridico-primeira-reflexoes-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-ambientais>>. Acesso em 06/03/2021.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.
- NETO, Cicinato Ferreira. **A Tragédia dos Mil Dias**. Premium Editora, Fortaleza, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PEREIRA, Breney Gonçalves; BRANDÃO, Cristiano. **Direito à Moradia Digna e ao Meio Ambiente Equilibrado: Harmonização e Conflitos** – Facha Editora – Rio de Janeiro, 2019.
- PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

REINA, Eduardo. **Morros do Litoral Norte vão ser Desocupados**. Cidades/Metrópole C7 - Jornal o Estado de São Paulo, edição de 11 de setembro de 2010.

SOARES, Josemar Alves. **Memorial de um Sertão**. Biblioteca do IFPB – Sousa, PB, 2018.

SOUZA, Eloy de. **Memórias**. Natal, 1975 – Fundação José Augusto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/arquivo/informativo714.htm>>. Acesso em 03/02/2021.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Editora Jus Podium Salvador, 2007, pág. 27, 30.

TFR 5. Disponível em:  
[http://www5.trf5.jus.br/noticias/1947/moradores\\_de\\_joalo\\_pessoa\\_conquistam\\_direito\\_a\\_moradia.html](http://www5.trf5.jus.br/noticias/1947/moradores_de_joalo_pessoa_conquistam_direito_a_moradia.html). Acesso em 15/01/2020.

UNIUS - **Revista Jurídica**. Universidade de Uberaba, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. – Vol. 1, n.1 (1998). – Uberaba, MG: UNIUBE, 1998.

## APÊNDICE

### Ilustração 1 - APP do açude São Gonçalo – Alto da Gruta



Fonte: acervo Gilson Marques Evangelista (2019)

### Ilustração 2 – Exemplo de ocupação irregular da APP do açude São Gonçalo



Fonte: acervo Gilson Marques Evangelista (2021)

### **Ilustração 2 - APP à montante do açude São Gonçalo**



Fonte: acervo Gilson Marques Evangelista (2022)

### **Ilustração 3 - APP do açude São Gonçalo- localidade Alto da Gruta**



Fonte: Acervo Gilson Marques Evangelista (2020)

**Ilustração 4 - APP do açude São Gonçalo (atual)**



Fonte: acervo pessoal Gilson Marques Evangelista (2022)

**Ilustração 5- APP do açude São Gonçalo (atual)**



Fonte: acervo particular Gilson Marques Evangelista (2022)

Figura 6- Cópia de contrato de concessão com regras ambientais em destaque

CLÁUSULA SEGUNDA:- As taxas de arrendamento de que trata a cláusula anterior, serão pagas de uma única vez, referente a cada ano do Contrato, sendo que a primeira deverá ser paga no ato da assinatura do presente instrumento, no Escritório da Administração do Açude Público São Gonçalo ////////////////; CLÁUSULA TERCEIRA:- O presente Contrato terá duração de três (03) anos, contados a partir de 02 de janeiro de 1979, // podendo ser renovado a critério do DNOCS e mediante a assinatura do Termo Aditivo; CLÁUSULA QUARTA:- O ARRENDATÁRIO obriga-se a manter em perfeito estado de conservação as benfeitorias existentes na situação agrícola ora arrendada bem assim a tratar de todas as culturas existentes, respondendo pelos danos e prejuízos causados pela má conservação das mesmas; CLÁUSULA QUINTA:- O ARRENDATÁRIO fornecerá as informações e dados necessários à confecção das estatísticas organizadas pelo DNOCS; CLÁUSULA SEXTA:- O ARRENDATÁRIO obriga-se a cultivar, integralmente, as "vazantes", com culturas de subsistência, somente sendo permitido o cultivo de forrageiras quando os solos não apresentarem condições favoráveis às citadas culturas de subsistência. Parte da área seca, equivalente a 20 ou 25% (vinte ou vinte e cinco por cento), não será arrendada, devendo ser observado o disposto no item V da Portaria nº 04/DGO, de 23 de outubro de 1975, do Sr. Diretor Geral do DNOCS; CLÁUSULA SÉTIMA:- AO ARRENDATÁRIO não será permitido: a) sublocar ou ceder no todo ou em parte, os seus direitos de ARRENDATÁRIO, estipulados no presente Contrato; b) praticar o sistema de parceria agrícola sob qualquer modalidade; c) cortar árvores de grande porte ou de utilidade; d) fabricar telhas, tijolos, carvão, louças de barro, sem a indispensável autorização do DNOCS; e) explorar carnaúba, fruto de oiticica e de outras árvores localizadas nos terrenos arrendados, salvo se devidamente autorizado pelo DNOCS; f) cortar, modificar, desviar ou queimar cercas construídas pelo DNOCS, e/ou alterar as que forem autorizadas por ele; g) ausentar-se do lote por mais de três (03) meses, a não ser deixando pessoa da família que o represente perante o DNOCS; h) entregar-se aos vícios de jogos ou embriaguês, bem como demonstrar outras qualidades negativas de moralidade, que desaconselhe sua permanência entre os demais arrendatários; CLÁUSULA OITAVA:- O ARRENDATÁRIO incorrerá em multa, além de responsabilidade criminal e indenização do prejuízo, se: a) criar

Fonte:



**Ilustração 8 - Cópia de formulário de cadastro de rendeiro (concessionário)**

**CADASTRO DO RENDEIRO**

INSTITUTO JOSÉ AUGUSTO TRINDADE  
LOCAL

No. da matrícula 114

Nome do rendeiro FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA 1º

Data do nascimento 17 / 7 / 1917 Local Souza (Pb)

Filho de José Antonio de Oliveira e Francisca Maria da Conceição

Estado Civil Casado Nome do cônjuge Hermina Fernandes

No. de filhos 2 No. de dependentes 1

Cert. reservista n. \_\_\_\_\_ categoria. Título eleitoral n. \_\_\_\_\_ Data / /

Profissão e especialidade \_\_\_\_\_

É rendeiro desde \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1948

CONTRATO ATUAL								
No.	DATA	PRAZO	FIM	VAZANTES		LOTES SÉCOS		TERRENO EDIFICAÇÃO
				Quant.	Ns.	Quant.	Ns.	
114	6/11/53	1 ano	31/12/53	-		4 Ha.		.....m.....m

Aluga casa da União? \_\_\_\_\_ No. da casa \_\_\_\_\_ Aluguel mensal Cr\$ \_\_\_\_\_

Aparelhos de pesca \_\_\_\_\_

Taxa Cr\$ \_\_\_\_\_ { Mensal \_\_\_\_\_ Anual \_\_\_\_\_ } Quantas canoas \_\_\_\_\_ Taxa Cr\$ \_\_\_\_\_

Localização das vazantes \_\_\_\_\_

Localização dos lotes secos No lugar denominado "NOVA - OLINDA"

Localização dos terrenos para edificação \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES : \_\_\_\_\_

São Gonçalo , 6 de Abril de 1953.

Fonte: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS (1953)